Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Sábado - 7 de maio de 2011

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro 1°-Vice-Presidente: Deputado José Henrique 2°-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco 3°-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes 1°-Secretário: Deputado Dilzon Melo

2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 33ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Leigislativa Ordinária da 17ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plénário

2.2 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATAS

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/5/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Officio nº 3/2011, do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 19 e 20/2011 - Projeto de Lei Complementar nº 9/2011 - Projetos de Lei nºs 1.544 a 1.581/2011 - Projeto de Resolução nº 1.582/2011 - Requerimentos nºs 619 a 622/2011 - Requerimentos dos Deputados Elismar Prado (3), Carlin Moura, Antônio Genaro e Leonardo Moreira (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Cultura, de Administração Pública e de Minas e Energia e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Interrupção dos trabalhos ordinários - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Composição da Mesa - Execução do Hino Nacional - Posse do Deputado Juninho Araújo - Suspensão e reabertura dos trabalhos ordinários - Registro de presença - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Dilzon Melo e Sávio Souza Cruz - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2011 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Elismar Prado (3), Carlin Moura, Antônio Genaro e Leonardo Moreira (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Prosseguimento da votação do requerimento da Comissão de Transporte; questão de ordem; renovação da votação; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação e para a continuação dos trabalhos; anulação da votação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.



Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2°-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1^a Parte 1^a Fase (Expediente)

- O Deputado Carlin Moura, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 3/2011

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, comunicando sua ausência do País no período de 5 a 9/5/2011.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19/2011

Dá nova redação ao art. 282 da Cosntituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 282 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282 - O militar que teve como requisito curso universitário para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar terá contado, como tempo de efetivo serviço, um ano para cada cinco anos de efetivo serviço prestado, até que esse acréscimo perfaça o total de anos de duração do mencionado curso.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Hely Tarqüínio - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - João Vítor Xavier - Antonio Lerin - Liza Prado - Luiz Henrique - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Vanderlei Miranda - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - José Henrique.

Justificação: A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem por objetivo ampliar o benefício de que trata o art. 282 da Constituição do Estado, segundo o qual o oficial do corpo, quadro ou serviço de saúde ou veterinário que possua curso universitário terá contado, como tempo de efetivo serviço, um ano para cada cinco anos de efetivo serviço prestado, até que esse acréscimo perfaça o total de anos de duração do mencionado curso.

A intenção, agora, é que todos os militares que tenham como requisito curso universitário para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar façam jus ao referido benefício. Com isso, seguramente estaremos valorizando ainda mais os militares do Estado de Minas Gerais, o que deve resultar em benefícios para a sua qualidade de vida e para a qualidade dos serviços por eles prestados.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20/2011

Acrescenta parágrafo ao art. 38 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - O art. 38 da Constituição do Estado passa a vigorar com o seguinte § 2°, passando o parágrafo único a vigorar como § 1°: "Art. 38 - (...)

§ 2° - A servidora policial civil será aposentada voluntariamente, independentemente da idade, após vinte e cinco anos de efetivo serviço nos cargos a que se refere a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, ou após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a IV do art. 7º da referida lei.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Elismar Prado e Liza Prado - Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Sávio Souza Cruz - Tadeuzinho Leite - Vanderlei Miranda.

Justificação: Cuida esta proposta de emenda à Constituição de consubstanciar o princípio da isonomia, especialmente quando observado pelo viés que estabelece seja conferido tratamento desigual aos desiguais na medida das suas desigualdades.

www.almg.gov.br Página 2 de 39



Mulheres e homens são iguais, na forma do art. 5°, I, da Constituição da República, mas é a mesma Carta Magna que, reconhecendo a dupla jornada feminina no trabalho e na organização da família (mormente na criação dos filhos), confere tratamento diferenciado à aposentadoria das mulheres (art. 40, III, e 201, § 7°) ao minorar em cinco anos o tempo necessário para sua transferência para a inatividade.

Por essa razão é que se faz necessário corrigir a injusta omissão quanto à previdência dos policiais civis, que não confere às policiais o mesmo direito de aposentadoria mais célere, quando comparado com o direito dos homens.

Há uma discriminação inconstitucional no fato de a policial civil ter de trabalhar o mesmo tempo que o homem, para se aposentar, quando nenhuma outra servidora nem trabalhadora do Regime Geral de Previdência Social é obrigada a fazê-lo.

A policial militar e a bombeiro militar foram beneficiadas recentemente pelo Estatuto da Polícia Militar com a previsão de transferência voluntária para a reserva.

Para corrigir a referida omissão, pleiteamos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2011

Revoga o art. 2º da Lei nº 8.980, de 10 de outubro de 1985.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica revogado o art. 2° da Lei n° 8.980, de 10 de outubro de 1985.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: O art. 2º da Lei Estadual nº 8.980, de 10/10/85, determina que "o disposto no artigo 152 da lei nº 7.109, de 13.10.77 que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, só se aplica a ocupante de cargo do magistério do sexo masculino".

Trata-se de situação extremamente anômala diante dos preceitos vigentes a partir da Constituição Federal de 1988, que, no "caput" do seu art. 5º e no inciso I desse artigo, dispõe: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"; e "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

Podemos nos reportar, também, aos incisos XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que dispõem: "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" e "proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos".

As normas da Constituição Federal vigente devem se sobrepor ao disposto na legislação infraconstitucional constante nas Constituições ou nas legislações dos Estados da Federação. Nesses termos, toda e qualquer determinação que omita a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim o determina, constitui conduta inconstitucional.

Entenda-se que o que está em jogo nessa matéria é a preservação da igualdade dos direitos constitucionais para todos os cidadãos, pois o art. 152 da referida Lei nº 7.109, de 13/10/77, dispõe que "o professor que houver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade e contar 25 (vinte e cinco) anos de regência terá direito ao exclusivo exercício das atribuições do módulo 2, previsto no art. 13 desta Lei ou, a critério do Sistema, de outras, necessárias ao funcionamento da escola". O referido art. 13 da mesma lei estadual prevê: "São atribuições específicas: I – de Professor, o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho: modulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, autoaperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola".

Servidores do magistério denunciam que a Secretaria de Estado de Educação ainda tem indeferido o pedido de professores do sexo feminino, mas deferido o pedido de professores do sexo masculino, quando do requerimento da aplicação dos benefícios previstos no módulo 2 do supracitado art. 13 da Lei nº 7.109, de 1977, com base no disposto na Lei nº 8.980, de 10/10/85.

Inimaginável, outrossim, essa esdrúxula situação funcional, ainda em vigor na Secretaria de Estado de Educação, se nos reportarmos também à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT -, em que se prevê a proibição do trabalho de pessoas do sexo feminino em algumas atividades insalubres ou penosas. Esse não é o caso de exercício desse tipo de atividade. Exercer o cargo de Professor no módulo 2 não tipifica trabalho exclusivamente de profissionais do sexo masculino, não cabendo ao Estado garantir esse direito para apenas parcela dos seus servidores.

Assim, o disposto no art. 2º da Lei nº 8.980, de 10/10/85, deve ser sumariamente revogado.

Em vista do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno

PROJETO DE LEI Nº 1.544/2011

Declara de utilidade pública a associação Kindernothilfe e. v., com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a associação Kindernothilfe e. v., com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<u>www.almg.gov.br</u> Página 3 de 39



Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

André Quintão

Justificação: A associação Kindernothilfe e. v., com sede na Rua Corumbá, 346, no Bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte, é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e sem caráter religioso.

Tem por finalidade o atendimento a crianças, adolescentes, proporcionando-lhes desenvolvimento físico, intelectual, escolar, cultural e social.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se formalmente instruído, conforme as exigências contidas na Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.545/2011

Proibe a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica proibida a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares que possam ser condutores elétricos no Estado.
- Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá ações de vigilância e fiscalização dos estabelecimentos que comercializarem o produto a que se refere o art. 1º desta lei.
- Art. 3° O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta lei, além da apreensão da mercadoria, sofrerá as seguintes penalidades:

I – multa de R\$6.000,00 (seis mil reais);

II – multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

Parágrafo único – Na hipótese de o infrator ser vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1° desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na forma da lei.

- Art. 4° O material a que se refere o "caput" do art. 1°, quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator indenização.
 - Art. 5° Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Bruno Siqueira

Justificação: O País encontra-se abalado com a tragédia que ocorreu no Município de Bandeira do Sul, durante uma festa de précarnaval, no dia 27/2/2011. Uma serpentina metalizada foi jogada em um cabo transmissor de energia, o ramal entrou em curto e caiu no chão, atingindo o trio elétrico. Algumas pessoas que estavam em cima do veículo foram lançadas ao chão, outras foram eletrocutadas, e o cabo ainda atingiu foliões que dancavam na rua.

Como é sabido, principalmente durante os festejos carnavalescos, ocorre grande afluxo de pessoas em locais onde existe a presença de redes elétricas, e exatamente nesse período são comercializados produtos metalizados, tais como "sky paper-twister", canhões e minicanhões de serpentina e de "glitter", entre outros.

Além disso, o perigo aumenta com a umidade comum nessa época do ano, decorrente do período de chuvas, que reduz o isolamento elétrico, potencializando a condução e, consequentemente, os efeitos da corrente elétrica.

Esses artefatos apresentam sistema de propulsão por ar comprimido, pólvora e espoleta, que são inflamáveis, apresentando perigo quando usados também em ambientes fechados ou próximos a zona de calor. Pelas suas características, os materiais podem provocar eletrocussão de pessoas, queimaduras superficiais e internas, parada cardiorrespiratória e óbito.

Diante disso, é extremamente oportuna a proibição de serpentinas metalizadas, de canhões e minicanhões de serpentinas e "glitter" e de objetos que funcionem por ar comprimido, espoleta ou pólvora, em ambientes internos e externos, independentemente da época do ano.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.546/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.047/2009)

Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - Purae.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica criado o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Purae.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:
- I conservação e uso racional da água conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;
 - II desperdício quantitativo de água volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

www.almg.gov.br Página 4 de 39



- III utilização de fontes alternativas conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;
 - IV águas servidas águas utilizadas no tanque ou na máquina de lavar e no chuveiro ou na banheira.
- Art. 3º As disposições desta lei serão observadas na elaboração e na aprovação dos projetos de construção de edificações destinadas aos usos residencial e comercial, mesmo quando se tratar de habitação de interesse social.
- Art. 4° Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e à segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.
- Art. 5° Nas ações de conservação, uso racional e de conservação da água nas edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:
 - a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
 - b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
 - c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único - Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

- Art. 6° As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:
- I a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas;
- II a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.
- Art. 7º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:
 - I rega de jardins e hortas;
 - II lavagem de roupa;
 - III lavagem de veículos;
 - IV lavagem de vidros, calçadas e pisos.
- Art. 8º As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.
- Art. 9° O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública estadual e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional dela.
- Art. 10 O não-cumprimento das disposições desta lei implica a negativa de concessão do alvará de construção para as novas edificações.
- Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e à aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dos dispositivos destinados à conservação e ao uso racional da água a que ela se refere.
 - Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O programa tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, ao uso racional e à utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Trata também da captação da água de chuva, que pode ser reutilizada, combatendo assim o desperdício e garantindo beneficios ambientais, econômicos e sociais ao longo dos anos, além de evitar enchentes e desastres.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.547/2011

Dispõe sobre a inclusão na grade curricular da Secretaria de Estado de Educação do conteúdo Qualidade de Vida com Amor Exigente e que ele passe a constar nas propostas pedagógicas das escolas da Rede Estadual de Ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° Fica incluído na grade curricular da Secretaria Estadual de Educação o conteúdo Qualidade de Vida com Amor Exigente, passando a constar nas propostas pedagógicas das escolas da Rede Estadual de Ensino.
- Art. 2° Os estabelecimentos escolares terão como incumbência promover a recuperação dos alunos de menor rendimento e articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade nos termos do art. 229 da Constituição Federal e dos incisos V e VI do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
 - Art. 3° A Qualidade de Vida com Amor Exigente observará os seguintes princípios básicos:
 - I raízes culturais;
 - II professores também são gente, pais também são gente;
 - III os recursos são limitados;
 - IV professores e alunos não são iguais, pais e filhos não são iguais;
 - V a culpa;

www.almg.gov.br Página 5 de 39



VI - comportamento;

VII - tomada de atitude;

VIII - a crise;

IX - grupo de apoio;

X - cooperação;

XI - exigência ou disciplina;

XII - amor.

Art. 4° - São objetivos fundamentais da Qualidade de Vida com Amor Exigente:

I - valorização da família e suas raízes culturais;

II - incentivar as crianças a ver o outro como gente e o respeitar na sua individualidade;

- III estimular a criança a reconhecer as limitações do ser humano, as pessoais e as financeiras, e a lidar bem com as frustrações.
- IV fomentar o reconhecimento das hierarquias familiares e na escola de tal forma que perceba o seu próprio papel e busque a harmonia;
 - V fazer com que o aluno aprenda a lidar com seus valores, que toda atitude gera uma reação e como lidar com as falhas e perdas.
- Art. 5° Caberá à Secretaria de Estado de Educação promover a formação dos professores em Amor Exigente, sendo essa a condição básica para o início do ensino da Qualidade de Vida com Amor Exigente.
- Art. 6° A Qualidade de Vida com Amor Exigente será incluída na grade curricular devendo ser contextualizada em cada realidade escolar.
 - Art. 7° A implantação e a execução das disposições desta lei deverá ocorrer a partir do início do ano letivo de 2012.
- Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
 - Art. 9° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Entende-se por "Qualidade de Vida com Amor Exigente" os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais de convivência, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação da vida e da família, bem maior da humanidade.

Entende-se por "Amor Exigente" a capacidade de amar e relacionar-se efetivamente no grupo sem subserviência, com cada membro cumprindo o seu papel, respeitando o outro e responsabilizando-se pelas consequências dos seus atos.

A qualidade de vida é um componente essencial para conservação da espécie humana, e a educação para a qualidade de vida deverá estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

O projeto apresentando tem por objetivo criar mecanismos para auxiliar crianças e adolescentes.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.548/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Musical e Artistica São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Musical e Artistica São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Cultural, Musical e Artistica São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidade promover atividades musicais, culturais, e artísticas das pessoas da microrregião de Pirapora que tenham interesse em aprender, bem como a divulgação desse potencial por todos os meios lícitos possíveis.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.549/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Humano e Profissional de Botelhos, com sede no Município de Botelhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Humano e Profissional de Botelhos, com sede no Município de Botelhos.

www.almg.gov.br Página 6 de 39



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação de Desenvolvimento Humano e Profissional de Botelhos, consiste em promover a prestação de serviços a seus membros, profissionais do artesanato, no auxílio da venda de seus produtos, na divulgação e na organização de exposições, tanto no Município, quanto fora dele.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.550/2011

Declara de utilidade pública a Nossa Creche, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Nossa Creche, com sede no município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões. 5 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Nossa Creche é amparar crianças de mães trabalhadoras rurais (boias frias) e urbanas, carentes, de 3 meses a 5 anos e 11 meses, por meio de abrigo, alimentação, educação, assistência médica e social.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.551/2011

Dá a denominação de Escola Estadual Francisco Cândido Xavier à escola estadual que será implantada e construída no Bairro Residencial Pacaembu, no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Francisco Cândido Xavier a escola estadual localizada no Bairro Residencial Pacaembu, no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Antonio Lerin

Justificação: A proposta é para que seja denominada Escola Estadual Francisco Cândido Xavier o estabelecimento de ensino situado no Residencial Pacaembu, no Município de Uberaba.

Foi sugerido o nome do médium Francisco Cândido Xavier, nascido em 2/4/10, em Pedro Leopoldo, e radicado em Uberaba de 1959 a 30/6/2002, data de seu falecimento. Chico Xavier, de origem humilde, tornou-se mundialmente conhecido por sua obra espírita e pela atenção e carinho dispensados a todos os que o procuravam em busca de auxílio espiritual, na Casa da Prece.

Chico Xavier mudou-se para Uberaba sob a orientação dos Benfeitores Espirituais, iniciando as atividades mediúnicas em reunião pública da Comunhão Espírita Cristã, que ele transformou num polo de atração de inúmeros visitantes das mais variadas regiões do Brasil e do exterior.

Seu trabalho sempre consistiu na divulgação doutrinária e em tarefas assistenciais, bem como no esclarecimento e reconforto das pessoas que o procuravam. Mais de 400 livros foram por ele psicografados e editados, alguns em vários idiomas, e os direitos autorais foram cedidos gratuitamente às editoras espíritas e a outras entidades.

Nada mais justo que a escola ter o nome deste ilustre mineiro, que, no ano de 2000, foi escolhido O Mineiro do Século, razão pela qual o governo do Estado instituiu a Comenda da Paz Chico Xavier, outorgada anualmente as pessoas ou entidades que trabalham pela paz.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais Comissões Permanentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.552/2011

Assegura ao consumidor, na oportunidade de aquisição de seguro, a assistência de corretor de seguros devidamente habilitado e registrado, ou seu preposto, em estabelecimentos que comercializem seguros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - É assegurada ao consumidor, na oportunidade de aquisição de seguro, a assistência de corretor de seguros devidamente habilitado e registrado, ou seu preposto.

www.almg.gov.br Página 7 de 39



- Art. 2° A assistência prestada ao consumidor dar-se-á através de corretor de seguro ou preposto, ambos devidamente habilitados e registrados nos termos do Decreto-Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, e com sua situação profissional ativa em órgão de classe.
 - Art. 3º O corretor de seguros poderá representar junto aos órgãos de defesa do consumidor contra os infratores desta lei.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Antonio Lerin

Justificação: A respeito da proposta que ora apresentamos, é necessário enfatizar, antes de tudo, o que vem a ser corretor de seguro. O corretor de seguro é aquele que faz a intermediação dos negócios com a seguradora, que vende seguros.

O corretor oferece todo suporte técnico necessário ao cliente, oferecendo-lhe as melhores alternativas de coberturas securitárias, facilitando sua contratação, posicionando-se ao lado do cliente nas reclamações de sinistros e fazendo valer os termos da apólice.

A proposição tem por objetivo proteger os interesses dos consumidores, já que, nos dias de hoje, bancos, lojas, cartões de créditos, supermercados, etc. comercializam seguros sem a presença do corretor de seguros, desobedecendo frontalmente o que prevê o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Tais estabelecimentos promovem vendas casadas, com produtos pré-montados (engessados), impondo a compra pela força do poder econômico, ignorando a necessidade da presença do corretor para orientar o consumidor, detalhando as coberturas, franquias, vigências, custos, assistências, sinistros, exclusões, condições gerais da apólice, esquecendo-se de aplicar o disposto no decreto supracitado, que estabelece o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, como o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Os bancos, seguradoras e demais instituições do sistema financeiro nacional não querem se submeter a quaisquer normas (nem mesmo as do Código Civil, embora sempre as tivessem aplicado na regulação de contratos, notadamente o de seguros): querem em verdade ditar as regras, modificá-las a qualquer tempo e de forma unilateral e impô-las aos vulneráveis e hipossuficientes (todos nós), eximindo-se de qualquer responsabilidade no desempenho de sua atividade empresarial e prosseguindo na caminhada rumo ao aumento aviltante e estratosférico dos seus lucros.

Conforme nossa Constituição Federal, cabe ao Estado, a promoção de ações sistemáticas de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos. Aliás, não se pode almejar o alcance desses objetivos, sem a promoção de mais completa e adequada proteção dos interesses e dos direitos do consumidor, que estão em posição de incontestável vulnerabilidade fática, econômica, técnica, jurídica e política em relação às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vale dizer, as normas inseridas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações jurídicas travadas entre os clientes e as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, e este projeto busca sua adoção, indo ao encontro do valor maior de defesa do consumidor (direito fundamental e princípio geral da atividade econômica), ressaltando que o segmento de seguros foi responsável pela produção de R\$100.000.000.000,000 em 2008, representando quase 5% do PIB Brasileiro, com previsão de alcançar o patamar de 7% até 2011.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2/2/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e a aprovação por nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.553/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria - Acosam -, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria - Acosam -, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Acosam é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, organizada para prestação de serviços de assistência social. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias, visando o desenvolvimento da agricultura e da pecuária e a melhoria do nível de vida das famílias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.554/2011

Dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental, a ser realizada, anualamente, na semana que incluir o dia 25 de abril.

www.almg.gov.br Página 8 de 39



Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por alienação parental o disposto na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto visa a instituição da semana de Conscientização sobre a Alienação Parental, para que a população tenha acesso a programas educativos, palestras e quadros informativos sobre esse fenômeno, que, segundo estimativas afeta 80% dos filhos de pais divorciados.

A alienação parental consiste no emprego de mecanismos pela mãe ou pelo pai visando a que a criança rompa os laços afetivos com o outro genitor, o que tem graves consequências para ela, podendo causar inclusive a síndrome de alienação parental, que ocorre com a negação, por parte da criança, a manter qualquer tipo de contato com o genitor alienado.

Consumada a separação conjugal, um dos ex-consortes assume a guarda dos filhos, ao outro cabendo o direito de visita. O direito de visita garante, portanto, a continuidade da participação do genitor que não possui a guarda da criança na formação, crescimento e educação de seu filho. O objetivo deste direito consiste, portanto, na minimização dos malefícios sofridos pela criança com a separação dos pais, defendendo, concomitantemente, os direitos da criança insculpidos na Constituição brasileira, em seu art. 227.

Entretanto, infelizmente, após a separação, o genitor que possui a guarda obsta, quando não impede, a realização das visitas utilizando diversos mecanismos, como alegar falsamente que a criança está doente, marcar compromissos de forma a impedir que a criança possa efetivamente estar com o pai durante o período das visitas, etc. Técnicas estas que podem ser consciente ou inconscientemente empregadas e, inclusive, podem ser realizadas por avós, tios ou quaisquer outros que convivam com a criança. Seus efeitos são extremamente graves para a formação da criança e normalmente só são superados quando o filho que sofreu a alienação parental atinge certa maturidade para questionar as medidas que o distanciaram do convívio parental.

A escolha da semana do dia 25 de abril funda-se no fato de ser este o Dia Internacional de Conscientização sobre a Alienação Parental

Assim, solicitamos o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.555/2011

Declara de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Coral Nossa Senhora da Conceição, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a melhoria das condições sociais da comunidade no desenvolvimento de projetos que visem à música, à cultura, à arte, ao turismo e à assistência.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto à religião, à cor, ao sexo, à condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, daeconomicidade e da eficiência.

Insta pontuar que a Associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, aos requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.556/2011

Reconhece o direito de remoção do servidor a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O servidor a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007 terá assegurado o direito a remoção, sem prejuízo de qualquer garantia assegurada por lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Sabe-se que aproximadamente 100 mil servidores foram efetivados no Estado de Minas Gerais através do Decreto nº 44.674, que regulamenta a Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007. Embora a efetivação não garanta a estabilidade, alcançada somente por concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988), é de notório conhecimento que o advento da citada lei complementar trouxe inúmeras garantias e direitos aos servidores efetivados.

Em que pese o reconhecimento dos direitos já estabelecidos, o Estado deixa o servidor contemplado pela Lei Complementar nº 100/2007 à margem de direitos essenciais, sendo a remoção um exemplo dessa exclusão. Ora, é certo que em determinadas situações os servidores efetivados exercem as mesmas atividades, nas mesmas condições dos servidores concursados, o que decerto não

www.almg.gov.br Página 9 de 39



justifica a impossibilidade da remoção dos efetivados, conforme têm estabelecido os órgãos da administração pública no Estado de Minas Gerais.

A adoção desse procedimento faz com que o Estado incorra em violação a princípios básicos da Constituição, como o da igualdade (art. 5°) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III).

Por todo o exposto, a fim de preservar os princípios acima mencionados, bem como assegurar o direito de remoção dos servidores efetivados, submeto à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.557/2011

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.730, de 14 de junho de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O § 1° do art. 1° da Lei n° 16.730, de 14 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - (...)

§ 1º - O imóvel a que se refere o inciso I do "caput" destina-se à instalação de órgãos públicos municipais.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: O imóvel de que trata este projeto foi destinado, nos termos da Lei nº 16.730, de 2007, à instalação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas. No entanto, em que pese o intuito nobre da doação, a limitação imposta não condiz com as necessidades dinâmicas da municipalidade, uma vez que, ao haver limitação quanto à secretaria a ser instalada, não se permite que outros órgãos municipais possam ali também se instalar.

O intuito deste projeto é justamente ampliar essa destinação a fim de que possa a administração pública municipal melhor utilizar o espaço, instalando não só a Secretaria já mencionada como também outras, o que poderá contribuir muito para a eficiência da administração.

Diante dessa situação, espero a aprovação deste projeto pelos meus pares nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.558/2011

Veda cobrança de despesas condominiais na hipótese que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - É vedada a cobrança de quota das despesas de condomínio, a qualquer título, antes da efetiva posse do imóvel pelo adquirente.

Parágrafo único – A incidência do disposto no "caput", além das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitará o infrator a multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 2º - Na hipótese de atraso na entrega do imóvel ao comprador, será assegurada a rescisão contratual sem reservas e a indenização mínima de 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único – A ocorrência da hipótese prevista no "caput" acarretará à construtora a proibição de contratar novos empreendimentos antes de garantir a entrega do imóvel já alienado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: O acelerado crescimento do mercado imobiliário nos últimos anos, com a possibilidade cada vez maior de o consumidor brasileiro adquirir sua casa própria, tem dado ensejo ao surgimento de duas situações que exigem imediata regulação. A primeira diz respeito à cobrança feita ao adquirente, pela construtora ou incorporadora, da taxa ou quota condominial antes mesmo do recebimento efetivo do imóvel, ou seja, da entrega das chaves. A outra, diretamente ligada à primeira, refere-se ao atraso na entrega das chaves, em total desrespeito ao prazo convencionado em cláusula contratual, fato que acaba por ocasionar sérios transtornos e prejuízos que o consumidor não pode suportar. É o que está sendo denominado no mercado de "overbooking" da construção civil.

Quando se trata da cobrança das obrigações condominiais, somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se deve reconhecer legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de promessa de compra e venda. São nesse sentido os recentes e reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, notadamente nos Recursos Especiais nºs 212799/SP e 489647/RJ.

A prática, no entanto, tem sido as construtoras transferirem para o comprador do imóvel a taxa de condomínio já a partir da emissão do habite-se. O problema é que essa autorização municipal não é garantia de que o imóvel será entregue imediatamente. No caso dos prédios, por exemplo, a lei exige o desmembramento da matrícula do empreendimento para cada unidade, para assim lavrar a escritura e registrar o imóvel, o que demanda razoável período de tempo. Isso sem contar a própria demora na entrega das chaves, quando a negociação envolve financiamento bancário para quitar o saldo devedor com a construtora.

www.almg.gov.br Página 10 de 39



Por outro lado, o atraso da obra prejudica todo o andamento do processo de financiamento do imóvel. Assim, há casos em que a administração do condomínio é constituída antes de o imóvel ficar pronto, surgindo a possibilidade de cobrança de despesas condominiais do proprietário que ainda não recebeu as chaves.

Com a presente proposição, eventual despesa condominial é de responsabilidade de quem tem a posse do imóvel, a saber, da construtora. Portanto, é dela que o condomínio deve cobrar as taxas.

Em outro diapasão, a proposição disciplina quanto ao atraso na entrega do imóvel, determinando sanções e reparações para o caso da mora decorrente, principalmente, daquelas situações em que o empreendedor não se acautela e promove múltiplos lançamentos sem a capacidade necessária para cumprir com o que propõe.

Por tais razões, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.559/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Alvinopolense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Alvinopolense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como de utilidade pública a Associação Comunitária Alvinopolense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Alvinópolis, em pleno funcionamento desde sua fundação, que é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade promover especialmente o desenvolvimento, a defesa e a democratização da comunicação e da informação.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.560/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instalações de cabeamento no Estado de Minas Gerais serão subterrâneas.

Parágrafo único - Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Estado de Minas Gerais obrigadas a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Art. 2° - As operadoras a que se refere o art. 1° desta lei, bem como as que vierem a sucedê-las, terão prazo para a conclusão dos trabalhos, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, aos cabos telefônicos e de TV a cabo e assemelhados.

- Art. 3° Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei aqui apresentado pretende adotar no Estado de Minas Gerais o cabeamento subterrâneo e obrigar todas as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviço que operam com cabeamento no Estado a torná-lo subterrâneo no prazo a ser estabelecido em regulamento.

Atualmente, observamos no Estado que em cima dos postes existe um emaranhado de fíos elétricos, cabos telefônicos e de TV por assinatura, gerando uma enorme poluição visual, além de ser extremamente perigoso, pois na época das chuvas, com a caída de arvores e ventos fortes alguns cabos se rompem e provocam acidentes graves, muitos com vítimas fatais, como temos acompanhado nos noticiários.

Desta forma, ressaltamos a importância desta proposição, pois além de melhorar o aspecto visual da cidade, evita acidentes que muitas vezes fazem vítimas fatais.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

www.almg.gov.br Página 11 de 39



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.561/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goiabeiras o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Goiabeiras imóvel com área de 15.504m² (quinze mil quinhentos e quatro metros quadrados), situado nesse Município, Matrícula R.1- M 1.678, a fls. L 3-B, registrado em 23 de março de 1940 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Goiabeiras de imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, com vistas a desenvolver atividades de interesse social e instalar apoio operacional da Prefeitura.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.562/2011

Institui a Contribuição de Solidariedade, destinada às santas casas de misericórdia estabelecidas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Solidariedade, destinada às santas casas de misericórdia estabelecidas no Estado, a ser cobrada em todos os atos extrajudiciais, excetuados os previstos no § 1º do art. 1º da Lei Federral nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, correspondente a 1% (um por cento) dos emolumentos devidos aos Tabeliães e Oficiais de Registro.
- Art. 2º Os Tabeliães e Oficiais de Registro deverão recolher a Contribuição de Solidariedade para a Secretaria de Estado de Fazenda, na forma, nos prazos e nas condições previstas em regulamentos.
- Art. 3º O total arrecadado a título de Contribuição de Solidariedade será distribuido entre as santas casas de misericórdia sediadas na região administrativa que deu origem à contribuição, nos termos de regulamento.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Hely Tarquínio

Justificação: Diante das dificuldades financeiras por que passam os setores da saúde pública de nosso Estado, propomos uma medida para abrandar a crise enfrentada pelas santas casas de misericórdia. Esta Casa tem representantes de todo o território estadual e cada um conhece uma história de luta para conservação e manutenção dos serviços de saúde oferecidos pela santa casa de misericórdia de seu Município. Sabemos que todas elas, sem exceção, passam por dificuldades financeiras, deixando regiões inteiras sem perspectivas de atendimento no setor. É claro que a medida não resolverá todos os problemas de saúde de nosso Estado, mas certamente irá contribuir para amenizá-los. Ressaltamos que, no Estado de São Paulo, desde o ano de 2001, já existe a cobrança e o repasse da contribuição que ora se pretende instituir. Pelas razões acima, contamos com o apoio dos parlamentares a esta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.563/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginásticas, clubes esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa advertindo sobre as consequências do uso de Anabolizantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As academias de ginástica, os clubes esportivos e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir, nos locais de circulação e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Parágrafo único - A placa a que se refere o "caput" deverá ter dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no figado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer, podendo causar até a morte.".

Art. 2° - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência

II - multa diária de 50 Ufemgs - Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais-a partir da notificação; e

www.almg.gov.br Página 12 de 39



- III suspensão temporária das atividades esportivas desenvolvidas pelo estabelecimento, durante o prazo de 30 dias corridos, em caso de nova notificação.
- Art. 3º Caberá ao Poder Executivo do Estado, através de seus órgãos competentes, a correta fiscalização do cumprimento desta lei, com a observância das penalidades do art. 2º e seus incisos.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Ivair Nogueira

Justificação: Cresce o número de pessoas que adere ao uso de esteroides anabolizantes para moldar o corpo e ganhar força, resistência e velocidade, sem qualquer controle. Apesar de a Lei Federal nº 9.965, de 27/4/2000 ter restringido a venda dos peptídeos ou anabolizantes, sabemos que existe a comercialização abusiva desses produtos em diversos estabelecimentos como academias de ginástica, clubes esportivos e similares. Os danos causados pelo uso dessas substâncias, entretanto, podem ser irreversíveis. Esse é o motivo da apresentação deste projeto de lei. A proibição da venda desses produtos sem receita e acompanhamento médico, quando necessário, já existe na esfera federal, mas a divulgação dos malefícios por eles causados pode inibir seu uso. O problema já está sendo visto como um caso de saúde pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.564/2011

Declara de utilidade pública estadual a entidade Núcleo Assistencial Espírita Glaucus - Naeg -, com sede no Município de Betim. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública estadual a entidade Núcleo Assistencial Espírita Glaucus - Naeg -, com sede no Município de Betim.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Ivair Nogueira

Justificação: O Núcleo Assistencial Espírita Glaucus - Naeg - é uma entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída, que presta serviços socioeducacionais e de amparo à criança, à juventude e à velhice na comunidade onde atua, entre outras ações de interesse comunitário, que objetivam geração de emprego e renda e combate à pobreza.

Conforme documentação apresentada, entendemos que a referida entidade atende aos requisitos da legislação em vigor especialmente da Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pela Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Em face ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares, à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.565/2011

Acrescenta inciso ao art. 6° da Lei n° 16.306, de 7 de agosto de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O art. 6° da Lei n° 16.306, de 7 de agosto de 2006, fica acrescido o seguinte inciso IV:

"IV - disponibilizar, prioritariamente, até 31 de dezembro de 2014, a todos os distritos com população superior à população do Município menos populoso do Estado o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover a telefonia e transmissão de dados."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Hélio Gomes

Justificação: A proposição em análise pretende acrescentar dispositivo ao art. 6° da Lei n° 16.306, que criou o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações em Minas Gerais – Fundomic -, de modo a priorizar a implementação dos serviços de telefonia móvel nos distritos mais populosos do Estado.

A proposta já se encontra inserida, de maneira genérica, no plano de governo lançado pelo atual Governador do Estado, relativamente ao período compreendido entre 2011 e 2014. Esse plano, porém, deixa, tal qual a lei de instituição do Fundomic, de definir as comunidades que serão atendidas prioritariamente.

O projeto em apreço pretende corrigir essa distorção, contemplando os distritos com maior numero de habitantes do Estado. Muitos desses distritos são mais populosos do que muitas cidades que já se encontram com os serviços em funcionamento, em face da política implementada pelo Governador que ocupou o cargo no período de 2007 a 2010.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.566/2011

Declara de utilidade pública a Associação SeráQue? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação SeráQue? Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

www.almg.gov.br Página 13 de 39



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

João Leite

Justificação: A Associação SeráQue? Cultural é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 25/7/2001, que tem como objetivo precípuo desenvolver ações nas áreas ligadas à cultura, à educação, à alimentação, à profissionalização, entre outras.

Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, pelo que acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.567/2011

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

João Leite

Justificação: O Conselho Comunitário do Bairro Alto Santa Rita, com sede no Município de Caxambu, é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 6/11/2008, que tem como escopo a implementação de projetos na área social, educação, saúde, entre outras, visando ao desenvolvimento sustentável da comunidade.

Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, razão pela qual acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, e contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.568/2011

Obriga as empresas permissionárias ou concessionárias do transporte intermunicipal e interestadual a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º As empresas concessionárias do transporte coletivo por intermédio de ônibus municipais, intermunicipais e interestaduais ficam obrigadas a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos nos quais constem mensagens educativas com a conscientização do usuário sobre a preservação ambiental e a infração cometida por quem atira lixo nas rodovias e estradas.
- Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará em multa de 100 Ufemgs (Cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por coletivo.
 - Art. 3º Esta lei entrar vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Basta adentrar qualquer ônibus para se perceber a quantidade de lixo jogada no piso, atraindo insetos, tornando o ambiente desagradável e insalubre. Nas viagens intermunicipais e interestaduais o problema é ainda maior, visto serem percursos mais longos, com os passageiros permanecendo bem mais tempo no interior dos veículos.

Como efeito da inexistência de recipientes coletores de lixo nos ônibus, os passageiros, de maneira irresponsável, lançam os detritos nas vias públicas e estradas, que além de poluir o ambiente, podem atingir transeuntes e outros veículos. Nada justifica essa atitude dos passageiros, tanto pelo dano que causa ao meio ambiente, quanto pelo risco que leva aos usuários. A instalação de lixeiras nesses ônibus, uma ação simples e barata, tornará, sem dúvida, as viagens mais agradáveis e contribuirá para a manutenção da limpeza das áreas públicas e a incolumidade das pessoas. Diariamente, equipes do DER-MG e das empresas concessionárias retiram objetos jogados pelos usuários que esbanjam desrespeito ao meio ambiente, à própria segurança e à de seus semelhantes. A poluição gerada pelo lixo modifica o meio ambiente, altera seus processos naturais e causa impactos devastadores, como grandes enchentes por entupimento de bueiros, assoreamento de rios, transmissão de doenças, degradação do solo e muitos outros.

Cabe salientar que jogar lixo pela janela do veículo é infração ao art. 172 do Código Nacional de Trânsito, correspondendo à infração média e multa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.569/2011

Cria o Fundo de Desenvolvimento Regional do Estado de Minas Gerais - Funder.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

www.almg.gov.br Página 14 de 39



- Art. 1º Fica criado, nos termos do art. 51, § 4º da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, o Fundo de Desenvolvimento Regional do Estado de Minas Gerais Funder -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas destinados ao desenvolvimento regional que contribuam para a redução das desigualdades sociais e econômicas, inter e intrarregionais.
- § 1º Os programas a serem sustentados com recursos do Funder serão instituídos em atos do Poder Executivo e deverão ser, preferencialmente, de caráter plurianual, obedecidos os requisitos e as condições operacionais dispostos nesta lei e em regulamento próprio.
 - § 2° O Funder terá prazo de duração indeterminado.
- Art. 2° Os segmentos e as atividades elegíveis aos recursos do Funder deverão estar, prioritariamente, enquadrados nas seguintes ações e finalidades:
 - I investimento em infraestrutura econômica, social e tecnológica, industrial e de serviços;
 - II desenvolvimento da atividades agrossilvopastoris;
 - III apoio à agricultura familiar;
 - IV inovação e desenvolvimento científico e tecnológico;
 - V implantação de empresas de inovação e de base tecnológica;
 - VI apoio ao empreendedorismo e ao associativismo;
 - VII qualificação profissional de mão de obra e assistência técnica;
 - VIII governança e fortalecimento institucional;
 - IX adaptação e modernização dos sistemas de acesso à educação, serviços sociais e de saneamento e de proteção ao ambiente;
 - X treinamento e capacitação de pessoas;
 - XI promoção de atividades econômicas relacionadas com o patrimônio cultural e ambiental e o turismo sustentável;
 - XII ações de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;
 - XIII ampliação da oferta de recursos hídricos;
 - XIV custeio das atividades do seu órgão gestor e agente executor, limitado a 3% (três por cento) do orçamento anual do Funder;
 - XV pagamento pelos serviços especializados de elaboração de projetos para investimentos na região com recursos do Funder.
- Art. 3º O regulamento do Funder deverá estabelecer as regiões ou microrregiões identificadas como áreas-objetivo de prioridade de atendimento pelo Fundo, a serem revistas a cada cinco anos com base nos mesmos critérios que as definiram; os critérios de alocação de recursos; a programação e avaliação das ações implantadas, assim como os objetivos e critérios de enquadramento dos projetos a serem beneficiados.
- Parágrafo único A definição do enquadramento ou da elegibilidade de regiões será determinada por critérios estatísticos e indicadores socioeconômicos amplamente aceitos e facilmente atualizados, apurados por metodologia específica para esta finalidade.
- Art. 4° O Funder, de natureza e individuação contábeis, exercerá as seguintes funções, nos termos do art. 3° da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:
- I programática, consistente na liberação de recursos não reembolsáveis para a implementação de programas e projetos de caráter socioeconômico, em áreas-objetivo selecionadas, na forma de regulamento; e
- II de financiamento, sendo seus recursos aplicados sob a forma de operações reembolsáveis, observadas as disposições específicas estabelecidas em regulamento, com o seu retorno incorporado ao patrimônio do Funder.
- § 1º No exercício da função programática do Funder, serão utilizados, preferencialmente, os recursos das fontes previstas nos incisos II e IV do art. 5º desta lei.
- § 2º Os recursos do Funder poderão ser utilizados como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas e projetos de desenvolvimento regional, nos termos do regulamento.
 - Art. 5° São recursos do Funder:
 - I dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e os créditos adicionais;
 - II transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional que venham a ser destinadas ao Funder;
 - III retornos do principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Funder;
- IV 15% (quinze por cento) da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, conforme o disposto nas Leis Federais nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990;
- V 15 % (quinze por cento) dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais Cfem -, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991;
 - VI recursos provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário, destinados ao Fundo;
- VII recursos não reembolsáveis alocados por órgãos, fundos, empresas e entidades nacionais e internacionais destinados a programas de desenvolvimento regional, social, ambiental ou de outra natureza;
 - VIII doações de qualquer natureza; e
 - IX dotações de recursos de outras origens.
- § 1º O Funder transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.
- § 2º O superávit financeiro do Funder, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

www.almg.gov.br Página 15 de 39



- § 3º Na hipótese de extinção do Funder, seu patrimônio, incluindo seus direitos creditórios, serão absorvidos na forma definida por ato do Poder Executivo.
 - Art. 6º Poderão ser beneficiários de programas mantidos pelo Funder, na forma do regulamento:
- I pessoas jurídicas de direito público, estaduais ou municipais, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II pessoas jurídicas de direito privado, que exerçam atividades instaladas ou a serem instaladas nos municípios das regiões atendidas pelos programas mantidos pelo Fundo, mediante financiamento reembolsável ou aplicações não reembolsáveis, de acordo com a fonte dos recursos do Fundo;
 - III pessoas físicas domiciliadas em municípios das regiões beneficiados pelo Fundo;
 - IV organizações civis de atuação regional ou local que visem à promoção do desenvolvimento regional; e
 - V associações de âmbito regionais e microrregionais, instaladas nas áreas-objetivo dos programas atendidos pelo Fundo.
- Art. 7º O regulamento do fundo estabelecerá os procedimentos referentes ao enquadramento das solicitações de recursos, compreendendo:
 - I os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do fundo;
 - II as hipóteses de vedação à participação no processo de seleção dos projetos;
 - III os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;
 - IV outras determinações que se fizerem necessárias.
- Art. 8° Os programas e projetos a serem mantidos com recursos do Funder, em ambas as modalidades definidas no art. 4°, observarão as seguintes condições gerais, além de condições específicas definidas em seus atos normativos:
- I enquadramento do projeto a ser beneficiado nos objetivos econômicos, sociais e ambientais estabelecidos pelo Fundo, e as prioridades definidas no art. 2°;
 - II valor da liberação de recursos limitado a até 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto;
- III apresentação, pelos beneficiários, de contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do projeto, expressa em recursos financeiros, materiais ou serviços, conforme as normas específicas estabelecidas no regulamento.

Parágrafo único - O regulamento definirá as sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas e os procedimentos a serem aplicados em relação aos casos de inadimplemento financeiro e técnico.

Art. 9° - As normas e a definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamentos reembolsáveis, incluindo o valor limite do financiamento, seus prazos, a contrapartida a cargo do beneficiário, os encargos, as garantias, assim como os requisitos para a liberação dos recursos, serão estabelecidas no regulamento e em contrato.

Parágrafo único - A concessão do financiamento fica condicionada à avaliação da regularidade do beneficiário.

- Art. 10 O Funder terá como órgão gestor a Secretaria de Estado para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas Sedvan -, com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, além de outras definidas nesta Lei e no Regulamento do Fundo.
- Art. 11 O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais Idene é o agente executor do Funder com as atribuições definidas no art. 8º e no inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas no Regulamento.
 - § 1º O agente executor receberá, como remuneração por serviços prestados:
- I comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano) incluída na taxa de juros do financiamento, quando se tratar de financiamento reembolsável;e,
- II comissão de 1% (um por cento) do valor total da operação, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, quando se tratar de liberação de recursos não reembolsáveis.
- § 2º O Idene será o responsável, como agente executor, pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos do Fundo e pela correspondente prestação de contas.
- Art. 12 Cabe ao gestor do Funder ou entidade por ele designada a responsabilidade do monitoramento e controle dos programas instituídos pelo Fundo, assegurando, em especial, que os sistemas de gestão e de controle sejam estabelecidos em conformidade com o objetivo de avaliação dos resultados pretendidos pela contribuição do Fundo aos investimentos estruturantes priorizados.
- § 1º O gestor e o agente executor poderão celebrar convênio ou contrato com instituição pública ou privada, visando promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do fundo, bem como agilizar a sua operacionalização.
- § 2º As despesas decorrentes das contratações mencionadas no parágrafo anterior serão custeadas, total ou parcialmente, com recursos do Fundo.
- Art. 13 Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente executor do Funder no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.
 - Art. 14 Integra o grupo coordenador do Funder um representante de cada um dos seguintes órgãos e instituições:
- I Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais, que preside o grupo coordenador;
 - II Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;
 - III Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
 - IV Secretaria de Estado de Fazenda;
 - V Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
 - VI Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - VII Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - VIII Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, que exerce a secretaria do grupo coordenador;

IX - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

www.almg.gov.br Página 16 de 39



- X Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais;
- XI Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais;
- XII Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais Sebrae-MG;
- XIII Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;
- XIV Federação dos Empregos no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais;
- XV Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais;
- XVI Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Minas Gerais;
- XVII Associação Mineira de Municípios;
- XVIII Banco do Nordeste;
- XIX Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene.

Parágrafo único - As atribuições e as competências do grupo coordenador serão estabelecidas em Regulamento, observadas as disposições aplicáveis do inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

- Art. 15 Os demonstrativos financeiros do Funder obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais atos normativos aplicáveis.
 - Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta lei.
 - Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.
 - Luiz Henrique

Justificação: A proposta ora apresentada tem como objetivo aprofundar a inclusão da política de incentivo ao desenvolvimento regional como prioridade na agenda do governo estadual e da sociedade, com vistas a possibilitar a integração das regiões mais carentes e a absorção das potencialidades regionais visando assegurar acesso mais equitativo aos benefícios do processo de desenvolvimento. O sentido das políticas públicas regionais deve ser o de criar e sustentar uma trajetória de reversão das desigualdades que, historicamente, apresentam lentidão e sinais de fortes resistências na promoção de um processo de desconcentração/interiorização; e no sentido de explorar as vocações e os potenciais endógenos, bastante diversificados em todo território mineiro.

No caso de um Estado com as dimensões territoriais de Minas Gerais e sua forma de inserção na economia nacional, parece cada vez mais evidente o imperativo de combater as desigualdades internas e trabalhar a diversidade econômica, social, cultural e ambiental existente como um ativo essencial em um novo modelo de desenvolvimento. E isso remete, obrigatoriamente, à adoção de ações que conduzam à estruturação de iniciativas inovadoras, que contenham o engajamento das diversas forças sociais e políticas das diversas regiões.

No âmbito do governo federal, o planejamento e as intervenções públicas de caráter regional sempre foram muito relevantes nas políticas para o desenvolvimento, tendo sido a Sudene, a Sudan e a Sudeco as mais notórias iniciativas de incentivo ao desenvolvimento regionalmente diferenciado no Brasil. Atualmente, várias ações de planejamento e gestão estão se estruturando para colocar no centro das discussões a temática do desenvolvimento regional brasileiro.

No contexto atual merece destaque a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR -, já aprovada pelo Congresso Nacional, que tem como diretriz promover uma maior integração de políticas e das economias das várias regiões e a proposição de criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - FNDR.

Os formuladores da política nacional de desenvolvimento regional defendem que a criação do FNDR só faz sentido dentro de uma estratégia de desenvolvimento regional implementada em parceria e com participação efetiva dos Estados e consubstanciada na redução das desigualdades inter e intra território brasileiro. Sua concepção é embasada no reconhecimento da existência das diferenças inter e intrarregionais. Ou seja, verifica-se em todas as macrorregiões do País a existência de sub-regiões dinâmicas, competitivas, com elevados rendimentos relativos e médios e sub-regiões com precárias condições de vida e traços de estagnação, persistindo ainda persistem grandes diferenças entre as macrorregiões.

Sob este enfoque, o País tem que encontrar o caminho para a retomada do desenvolvimento regional, com foco na organização social e na dinamização econômica. A criação de novos instrumentos deve garantir o atendimento às demandas prioritárias e estruturadoras de regiões menos desenvolvidas, compreendendo melhores condições de infraestrutura econômica e social e outras externalidades positivas necessárias para que haja uma redução efetiva das desigualdades sociais e de renda entre as regiões e subregiões brasileiras.

Assim, este projeto propicia incentivos diferenciados às áreas menos desenvolvidas de Minas Gerais, com maior penetração dos financiamentos em microrregiões ou Municípios de baixa renda e em áreas que mereçam um tratamento diferenciado como, por exemplo, no caso as regiões Norte de Minas e Jequitinhonha-Mucuri, onde as condições socioeconômicas não favorecem a atratividade espontânea de investimentos. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para praecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.570/2011

Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, como instrumento público estadual para a efetivação das políticas públicas em prol da mulher, em consonância com os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta lei.

www.almg.gov.br Página 17 de 39



- Art. 2° A gestão financeira dos recursos do Fundo de que trata o "caput" do art. 1° será feita pelo Executivo, através da Secretaria de Estado de Defesa Social Seds.
 - Art. 3° São instrumentos essenciais para a execução das políticas públicas visando a garantir os direitos da mulher:
 - I o Conselho Estadual da Mulher
 - II o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher
 - III a Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres
- Art. 4° A Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo, alocando-os nas respectivas áreas de interesse, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.
 - Art. 5° Constituirão receitas para o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:
- § 1º Recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos para o desenvolvimento de programas sociais e implementação de políticas públicas para a promoção da cidadania das mulheres.
- § 2º As contribuições, as transferências de recursos, as subvenções, o auxílio ou as doações do poder público e do setor privado, de origem nacional ou estrangeira, expressamente destinadas ao Fundo.
 - § 3° As verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias.
- § 4º Os recursos repassados pela União, organizações governamentais ou não governamentais de origem nacional ou estrangeira, destinados ao Fundo.
 - § 5º Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo.
 - § 6° Outras receitas destinadas de forma específica para o Fundo.
 - Art. 6° Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher serão aplicados nas seguintes finalidades:
 - I financiamento e subsídios para trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao bem-estar e ao interesse da mulher.
 - II financiamento de programas que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.
 - III financiamento das atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres.
 - Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.
 - Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Luzia Ferreira - Ana Maria Resende - Liza Prado - Maria Tereza Lara - Rosângela Reis.

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo instituir o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher e, com isso, construir a possibilidade do financiamento dos programas e das ações relativos à formulação das políticas públicas votadas para elas, assegurando assim, seus direitos sociais e criando condições para promover autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Competirá a Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres gerenciar o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, que tem por finalidade captar, gerenciar e aplicar recursos financeiros, para promover, manter e garantir a execução da política estadual de defesa dos direitos e da proteção da mulher.

O acesso de todas as pessoas aos direitos universais deve ser garantido com ações de caráter universal, mas também por ações afirmativas voltadas aos grupos historicamente discriminados. Referimo-nos, mais especificamente neste caso, às mulheres. Tratar desigualmente os desiguais buscando-se a justiça social requer pleno reconhecimento das necessidades próprias dos diferentes grupos sociais. E são sobre estes pilares que justificamos a necessidade da criação de um Fundo específico para a redução das desigualdades imposta historicamente as mulheres.

Insistimos em dizer que a instituição do pretendido Fundo implica o reconhecimento da necessidade de redistribuição dos recursos e das riquezas produzidos pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social, que atinge as mulheres de maneira significativa.

A instituição do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher certamente concorrerá para a promoção de políticas de ações afirmativas que reafirmem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos, considerando as dimensões etnicorraciais. Promoverá também a valorização e o reconhecimento da contribuição econômica das mulheres no mercado.

Neste sentido, solicitamos aos nossos nobres pares, o necessário apoio para aprovar este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.571/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores e Amigos da Natureza, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores e Amigos da Natureza, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Neider Moreira

Justificação: A Associação dos Pescadores Amadores e Amigos da Natureza atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. Fundada em 15/2/2004, no Município de Mateus Leme, ela tem por finalidade a prática do esporte da pesca amadora, a preservação da natureza, o incentivo aos estudos ictiológicos e ecológicos e a realização de campanhas educativas, eventos e concursos.

Em face do exposto, apresento este projeto para apreciação dos meus nobres pares.

www.almg.gov.br Página 18 de 39



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.572/2011

Autoriza a estadualização da Fundação Cultural Campanha da Princesa - FCCP - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Fundação Cultural Campanha da Princesa FCCP -, com sede no Município de Campanha.
- Art. 2º A estadualização de que trata esta lei ocorrerá caso haja manifesto interesse da FCCP, atendidos os requisitos e procedimentos previstos em lei e no seu estatuto.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento de 2011, no valor necessário para custear a estadualização de que trata esta lei.

Parágrafo único - O crédito necessário à estadualização será debitado na rubrica "Reservas de Contingência" do Orçamento de 2011.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Neider Moreira

Justificação: Sabiamente, o Governador Antonio Augusto Anastasia assumiu, em seu plano de governo aprovado nas urnas para 2011-2014, o compromisso de iniciar o processo gradativo de estadualização das fundações associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg.

A Fundação Cultura Campanha da Princesa - FCCP - é importantíssima entidade associada à Uemg, referência de instituição de ensino superior no Município de Campanha, no Sul do Estado, onde foi criada por idealistas e beneméritos, entre os quais se destaca a liderança inconteste de Manoel Maria Paiva de Vilhena. Há mais de 45 anos a instituição serve de maneira exemplar à sociedade local e regional em setor fundamental para o desenvolvimento social, cultural e econômico.

A FCCP tem dezenas de alunos do Município de Campanha e de várias cidades da região e é constituída por professores e técnicos administrativos que dedicam suas vidas à nobre tarefa de formar pessoas em diversos cursos de nível superior. Com a estadualização, os estudantes deixarão de pagar mensalidades, tendo acesso a ensino público superior de qualidade. Os quadros de professores e de técnicos administrativos serão valorizados, pois esses profissionais passarão a integrar a equipe estadual de ensino superior da Uemg.

Portanto, é questão de justiça que o benfazejo processo de estadualização das fundações associadas à Uemg - compromisso do honrado Governador Anastasia - seja iniciado prioritária e urgentemente com a nossa querida FCCP, fato que representará uma conquista merecida para Campanha e garantirá a perenidade da Fundação.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.573/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeiro Neves, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeiro Neves, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária Ribeiro Neves, com sede no Município de São Francisco, fundada em 4/5/97, é uma entidade civil, sem fins lucrativos que tem por finalidade entre outras: combater a fome e a pobreza através de incentivo à criação de hortas e roças comunitárias ou grupos de pequenos produtores, distribuição de alimentos e busca de emprego e renda; proteger a saúde da família, a maternidade, a infância e a velhice, através de campanhas para prevenção a doenças ou infectocontagiosas e de aleitamento materno, em integração com os órgãos competentes, e de orientação e encaminhamento aos direitos previdenciários e de assistência social; divulgação da cultura e do esporte em todo o Município.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.574/2011

Declara de utilidade pública a Central de Associações do Vale do Gorutuba - Centralvag -, com sede no Município de Nova Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Central de Associações do Vale do Gorutuba - Centralvag -, com sede no Município de Nova Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Paulo Guedes

www.almg.gov.br Página 19 de 39



Justificação: A Central de Associações do Vale do Gorutuba - Centralvag -, fundada em 17/3/2005, é uma entidade civil, de fins sociais e não lucrativos, que tem por finalidades, entre outras, promover o desenvolvimento tecnológico, a educação associativa e o aprimoramento técnico e profissional dos associados; contrair empréstimos junto a agentes financeiros para o desenvolvimento da agroindústria e a formação profissional; firmar convênios com entidades públicas ou privadas e desenvolver atividades de preservação do meio ambiente e de estímulo ao desenvolvimento sustentável.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.575/2011

Institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Dia Estadual do Cuidador de Idosos, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei que institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos.

A apresentação deste projeto fundamenta-se no propósito de valorizar e homenagear os cuidadores de idosos mineiros, que prestam os seus serviços no afã de proporcionar amor, carinho, atenção e tratamento digno para aqueles que em muitos casos foram abandonados pela própria família.

Ademais, é notória a preocupação do poder público em proporcionar aos idosos melhores condições de vida, e, neste sentido, o trabalho do cuidador de idosos é um exemplo de dedicação e amor ao próximo que merece ser reconhecido.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.576/2011

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Guaxupé, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Guaxupé, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: O Sindicato dos Produtores Rurais de Guaxupé, é uma entidade sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Guaxupé. Tem por finalidade a coordenação, o desenvolvimento, a defesa, a proteção e a representação legal da categoria econômica dos setores da agropecuária e do extrativismo rural, de atividades pesqueiras e florestais. Seus estatutos estão registrados no Cartório do 1º Oficio de notas da Comarca de Guaxupé.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.577/2011

Declara de utilidade pública o Clube de Campo de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Campo de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: O Clube de Campo de Guaxupé é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Guaxupé. Tem por finalidade promover e estimular entre seus associados a prática e o desenvolvimento da cultura física, artística, moral, intelectual, cívica e recreativa em suas diferentes modalidades. Seus estatutos estão registrados no Cartório do 2º Oficio Notarial da Comarca de Guaxupé.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.578/2011

Declara de utilidade pública a Companhia Mineira de Ballet - Rosana Monteranni, com sede no Município de Alfenas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Companhia Mineira de Ballet - Rosana Monteranni, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

www.almg.gov.br Página 20 de 39



Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: A Companhia Mineira de Ballet - Rosana Monteranni é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Alfenas. Tem por finalidade popularizar a arte da dança, tendo como foco o ballet clássico, levando-o a todos os extratos da sociedade. Seus estatutos estão registrados no Cartório do 1º Oficio da Comarca de Alfenas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.579/2011

Declara de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Tiradentes, com sede no Município de Tiradentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: O Abrigo Tiradentes, é uma entidade sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Tiradentes. Tem por finalidade a prática da caridade, acolhendo e amparando idosos de ambos os sexos que vivam no desamparo e proporcionando-lhes assistência material e moral. Seus estatutos estão registrados no Cartório do Registro Civil e Notas de Tiradentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.580/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Potira - Amobap - , com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Potira - Amobap - , com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Potira - Amobap - é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 19/11/2008, e tem por finalidades: representar seus associados perante a sociedade e os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal; prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero e religião, atuando de forma apartidária na área específica de atendimento, àqueles que deles necessitarem; promover gratuitamente ações de assistência social e de educação integrada e de saúde da criança e da família, observando-se a forma complementar de participação e organização, através da busca e construção de propostas efetivas de promoção e proteção da vida individual e coletiva, tendo como prioridade absoluta a primeira infância (gestantes e crianças de até 5 anos e 11 meses), elaborando, promovendo e apoiando estratégias e ações inovadoras e comprometidas com a defesa, o atendimento e o acompanhamento das necessidades do desenvolvimento integral da criança e da família, visando a sua aplicação prática em larga escala e ao cumprimento da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e Lei Orgânica de Assistência Social; contribuir para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais em todos os níveis da esfera pública, visando garantir a universalidade e a qualidade da atenção à criança de até cinco anos e onze meses, e à proteção de sua famílias, na perspectiva de concretizar os direitos e as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao desenvolvimento humano e social; promover acões nas áreas de assistência social, educação, cultura esporte e saúde, com o objetivo de combater e erradicar a fome e a pobreza, implementando a política de segurança alimentar e nutricional sustentável; promover ações em prol do voluntariado, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia, dos direitos estabelecidos e da construção de novos direitos, da garantia das políticas públicas sociais, bem como outros valores públicos universais; promover o estabelecimento de intercâmbios, com estudos, pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas e publicações, bem como a realização de eventos, reuniões, conferências, debates, cursos, palestras, seminários e outros fins, visando à divulgação de resultados observados, análise e troca de informações e a construção e difusão de conhecimentos técnicos e científicos sobre a infância; promover e defender os direitos previstos no estatuto da criança e adolescente; promover, desenvolver e incentivar campanhas, debates, visitas domiciliares, atividades beneficentes e programas de combate às drogas e entorpecentes, erradicação do trabalho infantil, da mão de obra escrava, da violência doméstica e sexual e outras que resultem no bem-estar e uma maior integração do público-alvo com a sociedade; atuar na proteção e conservação do meio ambiente, executando a coleta seletiva e desenvolvendo programas de educação ambiental; executar serviços de radiodifusão comunitária; promover a apoiar programas de inclusão da terceira idade e de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

<u>www.almg.gov.br</u> Página 21 de 39



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.581/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos(as) Agricultores(as) Familiares Feirantes de Veredinha - Afave - , com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos(as) Agricultores(as) Familiares Feirantes de Veredinha - Afave - , com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 27/2/2010, que tem por finalidade fortalecer a organização dos agricultores feirantes através do apoio na busca de soluções para os principais problemas encontrados na produção e comercialização de seus produtos; combater a fome e a pobreza; elaborar projetos, estimular parcerias, dialogar com os parceiros locais na busca do bem comum; capacitar agricultores, estudantes e técnicos na área de agricultura e integrá-los no mercado de trabalho; melhorar as condições de vida dos agricultores feirantes, respeitando sua cultura, e incentivar práticas de proteção do meio ambiente.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.582/2011

Susta os efeitos do Memorando Circular nº 12.947.2/06, de 1º de novembro de 2006, expedido pelo Comando-Geral da Polícia Militar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Ficam sustados os efeitos do Memorando Circular nº 12.947.2/06, de 1° de novembro de 2006, expedido pelo Comando-Geral da Polícia Militar.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A medida proposta no projeto de lei em epígrafe, referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo, possui como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Verificamos, com efeito, que o Memorando Circular nº 12.947.2/06, de 1º de novembro de 2006, expedido pelo Comando-Geral da Polícia Militar exorbita o que determina a lei com relação ao pagamento da indenização para aquisição de fardamento, descrito no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 1989.

Não obstante determine a citada lei que a única condição a ser preenchida pelo militar para perceber a indenização para aquisição de fardamento seja "esta na ativa" (Art. 32 - Aos militares do Estado da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, a ser paga anualmente no mês de abril), na redação dada ao art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 1989 pelo art. 1º da Lei nº 16.076, de 2006, causa-nos desagradável supresa tomar conhecimento das restrições ilegais impostas pelo citado memorando circular.

Infere-se da norma citada que o Comando da Polícia Militar exorbitou na regulamentação, criando, por meio de resolução, nova regra. Ultrapassou, desta forma, o âmbito de suas funções, colocando em risco a independência e a harmonia entre os Poderes, com prejuízo para os militares.

Contamos, assim, com o apoio dos eminentes colegas à aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 619/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre os convênios realizados entre a Secretaria de Transportes e os Municípios mineiros a partir de 2009, em que constem o valor do convênio, o cronograma de liberação de recursos e a justificativa dos critérios adotados pelo Poder Executivo para a liberação dos recursos para cada Município contemplado. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 620/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Previdência pedido de providências para que se suspenda a aplicação do § 1º do art. 78 do Decreto Federal nº 3.048, de 1999, que dispõe sobre a chamada

www.almg.gov.br Página 22 de 39



"alta programada", segundo a qual o INSS, mediante avaliação médico-pericial, estabelece o prazo que entende como suficiente para a recuperação da capacidade do segurado para o trabalho, dispensando-se a realização de nova perícia. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 621/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para ampliar os programas de capacitação de Agentes de Segurança Penitenciários e de Agentes Socioeducativos.

Nº 622/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para que seja reconhecida a adimplência do Município de Caxambu junto ao governo do Estado, pela razão que menciona.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Elismar Prado (3), Carlin Moura, Antônio Genaro e Leonardo Moreira (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação, de Cultura, de Administração Pública e de Minas e Energia e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para, nos termos do inciso IV do art. 6º do Regimento Interno, proceder à solenidade de posse do Sr. Edy Araujo Júnior na vaga decorrente do afastamento do Deputado Wander Borges para investidura no cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Destina-se esta parte da reunião à solenidade de posse do Sr. Edy Araujo Júnior na vaga decorrente do afastamento do Deputado Wander Borges para investidura no cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente - A Presidência convida para tomar assento à Mesa o Exmo. Sr. Edy Araujo Júnior.

Execução do Hino Nacional

- O Sr. Presidente A Presidência convida os presentes para ouvir o Hino Nacional.
- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Posse do Deputado Juninho Araújo

- O Sr. Presidente Com a palavra, o 1º-Secretário, para proceder à leitura do termo de posse.
- O Sr. Secretário (Deputado Dilzon Melo) "Termo de Posse do Sr. Edy Araujo Júnior, Suplente de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, eleito e diplomado para a 17ª Legislatura. Em 5/5/2011, no Palácio da Inconfidência, perante o 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado José Henrique, no exercício da Presidência, compareceu, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno e em virtude de decisão proferida em 2/5/2011 pelo Desembargador Wander Marotta, do Tribunal de Justiça do Estado, que revoga liminar concedida em Mandado de Segurança, o Sr. Edy Araujo Júnior, segundo suplente pela coligação Justiça Social e Trabalho, eleito e diplomando na forma da lei, o qual, após prestar o compromisso regimental, foi empossado como suplente na vaga decorrente do afastamento do Deputado Wander Borges para investidura no cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social. E, para constar, lavrei eu, Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário da Assembleia Legislativa, o presente termo, que vai assinado pelo empossado, pelo Presidente da Assembleia e por mim. Plenário Presidente Juscelino Kubitschek. 5 de maio de 2011."

Aproveitando o final da leitura desse Termo de Posse, saudamos o Deputado Juninho Araújo. Seja bem-vindo de volta a esta Casa, onde V. Exa. faz falta, não só para este corpo legislativo, mas para sua região e para o Estado de Minas Gerais. Seja bem-vindo e continue o brilhante trabalho do mandato anterior e recentemente, quando aqui novamente tomou posse. Que Deus o abençoe.

- O Sr. Presidente Informamos aos presentes que o Sr. Edy Araujo Júnior, por haver prestado o compromisso regimental ao assumir seu mandato como segundo suplente pela coligação Justiça Social e Trabalho, está dispensado de fazê-lo. A Presidência convida o Sr. Edy Araujo Júnior a assinar o Termo de Posse, que em seguida será assinado por este Presidente e pelo 1º-Secretário.
 - Procede-se à assinatura do termo de posse.
 - O Sr. Presidente Declaro empossado o Deputado Juninho Araújo.

A Presidência cumprimenta o Deputado Juninho Araújo, sua família, esposa e filhos presentes, e lhe deseja um bom trabalho por mais este mandado. Parabéns pela posse.

Suspensão dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência suspenderá os trabalhos por 15 minutos para troca de cumprimentos.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do ensino médio da Escola Estadual Isaura Ferreira, de Conselheiro Lafaiete. Agradecemos a presença dos alunos e dos educadores que nos honram com sua presença, dentro do projeto Educação para Cidadania.

Questões de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, formulo questão de ordem para obter esclarecimentos quanto à interpretação dada ao art. 126 do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe: "Art. 126 - Terá computada a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse, o Deputado presente à reunião de comissão realizada no Palácio da Inconfidência, concomitantemente com reunião da Assembleia Legislativa. Parágrafo único - Ao Presidente de comissão cumpre enviar à Mesa da Assembleia, no momento de verificação de quórum, a relação dos presentes à reunião". Vivenciamos, inúmeras vezes neste Plenário, como por exemplo no dia de ontem, a seguinte situação: ao haver questionamento quanto à existência de quórum para votação ou mesmo para a continuidade da

www.almg.gov.br Página 23 de 39



reunião, o Deputado, na direção dos trabalhos, leva em consideração, como manda o Regimento, os Deputados presentes nas reuniões de comissão que estejam em andamento. Ocorre, Sr. Presidente, que o número que aparece registrado no painel eletrônico nem sempre corresponde à realidade, já que o Deputado pode registrar sua senha na comissão, retornar ao Plenário, e sua presença continuará registrada como se na comissão estivesse. Ontem, por exemplo, eu estava na Comissão de Administração Pública, e a minha presença estava registrada no painel. Fiz uma questão de ordem, em Plenário, e a minha presença continuava registrada na Comissão de Administração Pública. Nesse caso, Sr. Presidente, na verificação visual por parte de quem esteja dirigindo os trabalhos, a presença de um Deputado poderá ser contada duas vezes. Tal fato se repetiu nesta quarta-feira, dia 4 de maio, na reunião ordinária. No caso, foi alertado ao Presidente da reunião que não havia na comissão o número de Deputados registrados no painel. Foi solicitada a averiguação "in loco", mas nada foi feito, e o número registrado, mesmo não correspondendo à realidade, continuou a ser computado no seu todo. A Decisão Normativa da Presidência nº 7, que vem para elucidar em parte o art. 126, já aponta que "a aplicação do dispositivo - art. 126 -, porém, deve ocorrer dentro dos limites impostos pelo texto constitucional vigente, pois que a interpretação da norma regimental nunca poderá ser feita de modo a possibilitar a votação de proposições legislativas sem o número necessário para sua aprovação ou rejeição". Pois bem, Sr. Presidente. Entendemos que a mesma preocupação com a votação deve haver com a contagem de Deputados e Deputadas para efeito de continuidade ou não dos trabalhos. Entendemos que, no caso da reunião de ontem, dia 4 de maio, o Presidente da reunião deveria ter ordenado a observação "in loco" ou, como ordena o Regimento Interno, ter solicitado aos Presidentes das Comissões em funcionamento que informassem o número de Deputados e Deputadas presentes nas reuniões em andamento. Assim, Sr. Presidente, solicitamos que se dê maior clareza à interpretação do artigo do Regimento Interno apontado - art. 126 -, para que não privilegiemos a ausência nas reuniões de Plenário e uma forma de burlar a verificação do quórum da reunião em andamento.

Esse é o teor da nossa questão de ordem, e esperamos que a Mesa se pronuncie sobre ela no momento oportuno. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Carlin Moura que ontem esteve permanentemente atenta aos Deputados presentes em Plenário, que foram contados um a um. A Presidência também determinou à Assessoria da Mesa que fosse verificar "in loco" os Deputados presentes em comissão. Dessa forma, não há dúvida quanto ao quórum, uma vez que foram corretamente computadas as presenças dos Deputados em Plenário e em comissão.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, queria dar uma palavra de apoio incondicional a V. Exa. O Deputado José Henrique tem sido um parlamentar presente na Assembleia Legislativa, sempre ocupando a Mesa e nos representando. Quero congratular-me com V. Exa. por seu trabalho, sua presença, sua seriedade. V. Exa. se assenta nessa cadeira e fica aguardando todos os pronunciamentos. Eu estava presente aqui, ontem à tarde e sou testemunha do seu trabalho e da sua seriedade. Acompanhávamos, junto à sua assessoria, V. Exa. cuidando do Plenário e, ao mesmo tempo, obtendo informações sobre as presenças. Especialmente no painel tínhamos 17 presencas e, em algum momento, havia 16 presencas. Então, quero apoiar integralmente a direcão dos trabalhos que V. Exa. fez na tarde de ontem, na Assembleia Legislativa. E mais, Sr. Presidente, gostaria de deixar aqui um assunto sobre o qual a Mesa da Assembleia pudesse pensar e se manifestar. Ontem, deveríamos ter mais de 20 indicações para órgãos do Estado e tínhamos outros projetos na pauta da Assembleia Legislativa. E a Assembleia Legislativa, neste momento, de alguma forma está refém de uma oposição festiva, que acha que o Parlamento não deve votar. Não tem responsabilidade em relação aos órgãos dos Estados. Existe uma Constituição do Estado de Minas Gerais que determina que a Assembleia sabatine os dirigentes de autarquias. As comissões fizeram isso. As comissões encaminharam seu parecer ao Plenário desta Assembleia, e agora este Parlamento de Minas Gerais está refém de uma Oposição sem responsabilidade, que não tem responsabilidade com a votação. A cada momento vemos informações na imprensa dizendo que não temos quórum, que não temos presença da base governista. A responsabilidade deste Parlamento não é apenas dos Deputados que apoiam o governo de Minas; ela é daqueles que foram escolhidos pela população de Minas Gerais para representá-la aqui na Assembleia mineira. Queremos, então, deixar bem claro o que está acontecendo na Assembleia Legislativa. Este Parlamento não vota porque, se um Deputado que tem uma hora para discutir uma matéria quiser falar durante uma hora, integralmente, conseguirá esvaziar este Plenário. Além do mais, é importante todos saberem que a Assembleia Legislativa tem 20 comissões permanentes. Amanhã a Comissão de Segurança Pública, que presido, sairá às 4h30min para Passos. Hoje há uma comissão visitando as obras do Mineirão, por solicitação da Oposição, do Deputado Adelmo Carneiro Leão. Os Deputados estão lá. Então, a base está trabalhando nas comissões e no Plenário. A Oposição tem de explicar a Minas Gerais por que a Assembleia não vota, por que não votamos as indicações, por que até hoje as autarquias, as empresas públicas não têm os seus dirigentes ainda nomeados. Isso ocorre porque falta a aprovação da Assembleia Legislativa, em decorrência da ausência da Oposição, que tratou até agora só do trololó e da fofoca. Queremos Oposição, sim, é democrático, mas que seja propositiva. A partir de agora denunciaremos essas manobras. Não aceitamos que seja o Deputado José Henrique quem "pague o pato" por essa irresponsabilidade da Oposição. Estamos com o Deputado José Henrique, pois o escolhemos para nos representar na Mesa. Tem, portanto, a nossa confiança e o nosso apoio. Ontem o Deputado José Henrique presidiu a reunião desta Assembleia com toda a seriedade. Tem o nosso apoio e o nosso testemunho.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, gostaria que me concedesse essa questão de ordem, por gentileza, porque, como se falou a respeito das reuniões, pelo fato de não ter acontecido ontem e em função de ter sido eu que pedi aquela verificação, razão pela qual não houve votação, preciso justificar. Caso contrário, ficará a impressão de que este Deputado tem responsabilidade pela não votação de ontem. Assim, peço a V. Exa. que, antes de entrar na próxima fase, me conceda a palavra. Muito obrigado, Sr. Presidente, pelo gesto democrático de V. Exa. Só gostaria de fazer algumas considerações a respeito do que aconteceu ontem nesta Casa e do porquê de não ter havido votação. Quero, Sr. Presidente, deixar bem claro que estou falando não em nome da Oposição, mas em nome do compromisso que tenho com o mandato e da minha consciência para o que se vota neste Parlamento. Então, Sr. Presidente, gostaria da atenção de V. Exa. para que isso fique bem claro. Direi mais: continuarei pedindo verificação de votação em todo processo de votação nesta Casa desde ontem, porque, se existem acordos para que se votem projetos, acredito que não está incluído em nenhum deles votar sem quórum neste Plenário. Então, quero dizer que ontem pedi verificação de quórum e não havia número suficiente de

www.almg.gov.br Página 24 de 39



Deputados neste Plenário para dar prosseguimento à votação; então, com base no Regimento, ela foi encerrada. Quero deixar claro que, desde ontem, tendo em conta o mesmo Regimento, tomei uma posição nesta Casa, independentemente da posição que o PMDB assumiu com outros partidos. Mais uma vez esclareço que é a minha posição de compromisso com meu mandato nesta Casa em toda votação, seja em reunião ordinária, seja em reunião extraordinária. E quero dizer mais: atenderei a toda convocação que houver, na terça-feira, na quarta-feira de manhã ou à noite, na quinta-feira, no sábado ou no domingo, não importa. Atenderei a toda convocação de reunião extraordinária, Sr. Presidente. Mas não permitirei que o Regimento seja atropelado. Nós, que muitas vezes cobramos, por meio deste microfone, a valorização deste Parlamento, não podemos ser incoerentes e nos atropelar nesta Casa permitindo que importantes projetos sejam votados sem o quórum necessário. Se não houve votação ontem não foi por falta de vontade deste Deputado em votar, porque estava presente à reunião extraordinária da manhã, à da tarde e pronto para comparecer à da noite, se fosse convocada. Quero dizer: quero votar, sim, mas para isso exigirei que o Regimento seja cumprido e que se verifique neste Plenário o quórum exigido para cada matéria, de acordo com a exigência de cada um. Muito obrigado.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, pedi a palavra pela ordem porque o Deputado João Leite teve oportunidade de usar o mesmo instrumento. Então, achamos que teríamos o mesmo direito. Ontem, realmente foi lamentável. V. Exa. é do nosso partido e viu que ontem a base do governo teve um comportamento totalmente equivocado. Hoje ela quer jogar a culpa na Oposição, pois não vota. A base do governo tem 54 Deputados; não é o PMDB, o PT, o PCdoB ou o PRB. Somos apenas 23 Deputados. Eles não querem votar e jogam para cima do PMDB ou do PT a culpa por não haver votação. Realmente, ontem foi lamentável. A questão de ordem levantada pelo Deputado Carlin Moura merece até mesmo uma avaliação pela Mesa desta Casa. Até porque a última chamada não se completou. Arranjaram um quórum de 26 Deputados que não existia para encerrar a reunião. Não havia quórum suficiente neste Plenário, como não havia na comissão. Ontem, mais uma vez, a ditadura do governo prevaleceu nesta Casa. Ditadura, pois não havia quórum.

O Deputado Rômulo Viegas - Sr. Presidente, neste momento parabenizo V. Exa pela maneira como vem conduzindo os trabalhos desta Casa desde o início desta legislatura, além de vermos que evidentemente o histórico político de V. Exa. o credencia a continuar, por muitos e muitos anos, chefiando o Parlamento mineiro. Ontem tivemos oportunidade de tentar entender um pouco a democracia, em que todos têm o direito de posicionar-se. Estávamos trabalhando nesta Casa, numa tarde, numa reunião ordinária, apresentando nossas indicações e sugestões e fomos tolhidos de exercer a nossa liberdade. As pessoas que foram convidadas a comparecer nas galerias praticamente impediram que exercêssemos nossos trabalhos. Aí se pergunta: o que é a democracia? Onde está realmente a democracia clara e transparente? Dessa forma, Sr. Presidente, quero que registrem em ata o trabalho de V. Exa. Estamos ao seu lado. Gostaria de dizer ao Deputado Zé Maia, que estava com ele à mesa e havia quórum, sim, porque o quórum é contado justamente com os membros que compõem as Comissões. Não estamos aqui brincando, mas, sim, trabalhando. A ditadura já acabou, faz séculos que não existe. Queremos aqui democracia. O que aconteceu ontem foi impedir que os Deputados trabalhassem e fizessem uso da palavra. Na verdade, uma anarquia que evidentemente promoveu toda essa confusão. Esperamos que as próximas legislaturas nesta Casa possam trabalhar com respeito e seriedade, pois é isso que o povo mineiro aguarda de todos nós.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Dilzon Melo e Sávio Souza Cruz proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia) 1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constitução nº 17/2011, do Deputado Rômulo Veneroso e outros, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado: Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Bosco e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes - Deputados Doutor Viana e Fabiano Tolentino; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos: Deputados Sávio Souza Cruz e Paulo Lamac; suplentes: Deputado Antônio Júlio e Deputada Maria Tereza Lara; Pelo BPS: efetivo: Deputado Doutor Wilson Batista; suplente: Deputado Fábio Cherem. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 621/2011, da Comissão de Segurança Pública, e 622/2011, da Comissão de Assuntos Municipais. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 4/5/2011, dos Requerimentos nºs 437 e 438/2011, do Deputado Neilando Pimenta, 503/2011, do Deputado Duilio de Castro, e 541/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Cultura - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 4/5/2011, dos Projetos de Lei nºs 516/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, este com a Emenda nº 1, e 521/2011, do Deputado Antônio Júlio, e dos Requerimentos nºs 501/2011, do Deputado Bruno Siqueira, 504/2011, do Deputado Luiz Henrique, 526/2011, do Deputado Elismar Prado, e 530 e 531/2011, da Comissão de Direitos Humanos; de Administração Pública - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 5/5/2011, dos Requerimentos nºs 473/2011, da Comissão de Participação Popular, 488 a 495/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 502/2011, do Deputado Délio Malheiros, e 505/2011, do Deputado Luiz Henrique; e de Minas e Energia

www.almg.gov.br Página 25 de 39



aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 5/5/2011, dos Requerimentos nºs 403/2011, da Deputada Rosângela Reis, e 410/2011, do Deputado Adalclever Lopes (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Elismar Prado (3) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 618 e 626/2007 e 4.118/2009, Carlin Moura em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.173/2007, Antônio Genaro em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.927/2007, e do Deputado Leonardo Moreira (2) em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 539/2007 e 2.566/2008.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação do requerimento da Comissão de Transporte em que solicita ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit - informações sobre os motivos que levaram ao rompimento Ponte dos Borges, localizada no Km 454 da BR-381, no Município de Sabará, bem como sobre quais providências serão tomadas, e se o projeto de reconstrução da ponte está contemplado no processo de duplicação da referida rodovia.

Questão de Ordem

- O Deputado Durval Ângelo Qual a data desse requerimento?
- O Sr. Presidente Esse requerimento foi protocolado no dia 3/5/2011.
- O Deputado Durval Ângelo Estranho, porque tenho requerimento, com data anterior a essa, também de pedido de informação. Há um critério ideológico da Mesa para aprovar? Tenho um pedido de informação de um mês atrás. Só gostaria de esclarecer que o meu requerimento solicita informações sobre aparelhos legais de escutas telefônicas que se encontram nas Polícias Militar e Civil e no Ministério Público de Minas Gerais, bem como os processos correspondentes a compras, com os processos licitatórios e as auditorias exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que os aparelhos de escuta legais devem ter. Há 45 dias meu requerimento foi entregue; aliás, não meu, da Comissão de Direitos Humanos. Então gostaria de obter essa informação, porque está havendo um olhar ideológico, discriminatório, da Mesa, ao trazer requerimento para ser votado. O meu foi aprovado por unanimidade na Comissão de Direitos Humanos. O critério é o mesmo, é um pedido de informações. São matérias análogas. Para quem faz a lei, tem de haver o mesmo peso e a mesma medida.
- O Sr. Presidente A Presidência esclarece ao Deputado Durval Ângelo que, de acordo com o inciso XII do art. 233, c/c o art. 234, do Regimento Interno, o requerimento apresentado por V. Exa. solicitando informações a uma autoridade estadual depende de parecer da Mesa da Assembleia. Já o requerimento da Comissão de Transporte que está em prosseguimento de votação, por solicitar informações a uma autoridade federal, independe de parecer da Mesa.
- A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.
 - O Deputado Vanderlei Miranda Sr. Presidente, solicito verificação de votação.
- O Sr. Presidente É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.
 - Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.
- O Sr. Presidente Votaram apenas 12 Deputados. Portanto, não há quórum para votação nem para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna a votação sem efeito.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de segunda-feira, dia 9, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/4/2011

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Célio Moreira, membros da Comissão de Segurança Pública; a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Rogério Correia (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da Comissão de Direitos Humanos. Está presente, também, o Deputado Luiz Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião conjunta destas Comissões. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados João Leite, Luiz Henrique, Rogério Correia e Célio Moreira em que solicitam sejam encaminhados ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil cópia do relatório da visita da Comissão à 16ª Delegacia de Polícia Civil, de Uberlândia, e pedido de providências para reforma e reconstrução da sede dessa Delegacia. Em seguida, é aprovado o relatório da visita da Comissão à 16ª Delegacia de Polícia Civil, de Uberlândia, em 24/3/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

João Leite, Presidente - Durval Ângelo.

www.almg.gov.br Página 26 de 39



ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/4/2011

Às 10h7min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 28/2011 (Deputado Célio Moreira); 62/2011 (Deputado Sávio Souza Cruz); 104/2011 (Deputada Luzia Ferreira) e 664/2011 (Deputado Duarte Bechir). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros (emendado pela Deputada Luzia Ferreira), em que solicita seja realizada visita ao Hospital Mater Dei, em conjunto com a Comissão de Saúde, para apresentação do projeto da nova unidade hospitalar dessa instituição; Fred Costa, em que solicita seja realizada visita à Lagoa da Pampulha para verificar a situação ambiental do local; da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz (2), em que solicitam seja realizado debate público para discutir a sustentabilidade ambiental no Estado, em comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente; e sejam realizadas visita à Lagoa da Petrobrás, em Ibirité, e reunião de audiência pública nesse Município para discutir a possível contaminação dessa lagoa por bactérias patógenas e as providências necessárias à sua despoluição; Duilio de Castro, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública em Sete Lagoas para debater a despoluição do Ribeirão Jequitibá e do Rio das Velhas e construir uma agenda de propostas para acelerá-la; Duarte Bechir, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a situação das olarias em face das exigências para o licenciamento ambiental; Dalmo Ribeiro Silva (7), em que solicita seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - pedido de providências para que se verifique a qualidade das águas das bacias do entorno da área de mineração das Indústrias Nucleares do Brasil - INB -, em Caldas; seja encaminhado à INB pedido de informações sobre o monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas na área de influência do complexo minerário de Campo do Cercado, em Caldas; seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que se realize estudo técnico para avaliar o risco à saúde pública em Andradas, Caldas e Poços de Caldas; seja realizada visita ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a presenca de representantes de Caldas, para que exponham as questões que preocupam a municipalidade em razão da presença da INB; seja encaminhado à Comissão Nacional de Energia Nuclear, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pedido de providências para que se realize avaliação técnica da segurança dos galpões onde são armazenados materiais radioativos; para que seja vistoriado o Rio das Antas, verificando-se o nível de contaminação por esses materiais e estabelecendo-se medidas de segurança capazes de evitar tal contaminação; e para que se elaborem estudos com vistas à retirada definitiva do Município de Caldas do material radioativo depositado em galpões; seja realizada visita à Comissão Nacional de Energia Nuclear, com a presença dos membros da Comissão de Minas e Energia e de autoridades locais, para discutir a atuação da INB em Caldas; seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Caldas e ao Governador do Estado pedido de providências para que se instale a defesa civil em Caldas, para, entre outras ações, realizar o monitoramento dos trabalhos da INB relativos à guarda, segurança e proteção de material radioativo; e seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para se estabelecer um plano de contingência relativo a eventual contaminação nuclear em Caldas, Andradas e Poços de Caldas. Submetido a votação, é rejeitado requerimento da Deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que se agilizem os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de aquicultura de agricultores familiares. Em seguida, o Presidente recebe requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir a situação dos lixões no Estado; Antônio Júlio, em que solicita seja realizada reunião, com a presença do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que preste esclarecimentos sobre as ações do Projeto de Proteção da Mata Atlântica em Minas Gerais - Promata -; Rogério Correia, em que solicita sejam realizadas visita ao depósito de lixo da Represa, em Perdões, e reunião de audiência pública nesse Município para debater a instalação desse depósito; e Almir Paraca, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para debater o Decreto Municipal nº 2.734, de 11/3/2011, de Patrocínio, que desapropria 4.700ha de áreas produtivas pertencentes a produtores de pequeno porte, nesse Município. Registra-se a presença do Deputado Antônio Júlio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Célio Moreira, Presidente - Luzia Ferreira - Duarte Bechir.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/4/2011

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Corrêa, Délio Malheiros, Ivair Nogueira e João Leite (substituindo o Deputado Bonifácio Mourão, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 428/2011 no 1º turno, para o qual designou como relator o Deputado Fred Costa. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre

www.almg.gov.br Página 27 de 39



proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 210/2011(relator: Deputado Neider Moreira) na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 399, 424, 440 e 441/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Almir Paraca em que solicita a realização de reunião de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 825/2011, de sua autoria, que disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências; Neider Moreira em que solicita a realização de reunião de audiência pública para debater a situação dos aprovados no sexto concurso público para provimento de cargos da Defensoria Pública do Estado; Délio Malheiros em que solicita a realização de reunião de audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 717/2011, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado, e Sargento Rodrigues e outros em que solicitam reunião de audiência pública para discutir as parcelas remuneratórias do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Bonifácio Mourão - Délio Malheiros - Ivair Nogueira - Neider Moreira - Rogério Correia.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE FERNANDO VIANA CABRAL PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO IEPHA, EM 27/4/2011

Às 9h11min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Carlos Mosconi e Rogério Correia (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Rogério Correia para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente a Deputada Rosângela Reis e para Vice-Presidente o Deputado Carlos Mosconi, ambos com três votos. O Presidente "ad hoc" empossa a Presidente eleita, Deputada Rosângela Reis, que, ao assumir a direção dos trabalhos, empossa o Vice-Presidente, Deputado Carlos Mosconi, e designa o Deputado Paulo Lamac como relator da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Ivair Nogueira - Paulo Lamac.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/5/2011

Às 9h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Neste momento, registra-se a presença das Sras. Maria Natalícia Carvalhais Câmara, Presidente da Associação dos Diretores das Escolas Oficiais de Minas Gerais - Adeomg -, e Ana Maria Belo de Abreu, representante da Adeomg. Após, a Presidência comunica o recebimento de documento contendo as reivindicações de gestores escolares, elaborado pelo grupo de estudos proposto em audiência pública desta Comissão realizada em 6/4/2011, cuja finalidade foi debater a remuneração e o reposicionamento dos diretores de escolas estaduais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac em que solicitam seja realizada visita à Secretária de Estado de Educação para entregar reivindicações de gestores escolares, contidas no documento recebido. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Bosco, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Carlin Moura - Luzia Ferreira.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA INDICAÇÃO DO NOME DE MARCÍLIO CÉSAR DE ANDRADE PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO CETEC, EM 5/5/2011

Às 9h50min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, Carlin Moura e Tiago Ulisses (substituindo o Deputado Rômulo Veneroso, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bruno Siqueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da

www.almg.gov.br Página 28 de 39



Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública do Sr. Marcílio César de Andrade para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais - Cetec -, apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o indicado e realizarem a arguição pública, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela aprovação da Indicação nº 20/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Carlin Moura - Bruno Siqueira - Tiago Ulisses.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 9/5/2011, destinada a homenagear a Vallée S.A. pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 6 de maio de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/5/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre denúncia de abuso de autoridade e agressão que teriam sido praticados pela Polícia Militar contra Gabriel Alonso e Eduardo César Silva Mendes, em João Pinheiro; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2011

Comissão de Cultura Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública estadual.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça e considerada jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado, e, em seguida, pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Em decorrência do previsto no art. 183 do Regimento Interno, o Deputado Elismar Prado solicitou a audiência deste órgão colegiado sobre a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XVII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 152/2011 tem como finalidade instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública, destinado a agraciar os profissionais que tenham desenvolvido projetos pedagógicos significativos para a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de prever a entrega do Prêmio, constituído de diploma e medalha, pelo Governador do Estado, uma vez que a Constituição do Estado lhe atribui, no inciso XVII do art. 90, a competência de conferir condecoração e distinção honoríficas; além da existência do conselho que administrará a concessão do Prêmio.

Cabe destacar, ainda, que o § 2º do Substitutivo nº 1 exclui dos agraciados os projetos relacionados com a alfabetização, uma vez que o Prêmio Lúcia Casassanta, instituído pela Secretaria de Estado da Educação, tem como propósito homenagear professores da rede de ensino do Estado que se dedicam a esse segmento.

Com relação ao mérito da proposição sob comento, é importante observar que a criatividade é um processo que utiliza um conjunto de habilidades mentais que não são exclusivas de privilegiados, mas que podem ser aprendidas e desenvolvidas por todos. Uma

www.almg.gov.br Página 29 de 39



pessoa habituada a utilizar processos criativos em seu cotidiano possui um grande diferencial, que pode ser definitivo em toda a sua existência.

Atualmente, as novas tecnologias desafiam a capacidade humana de resolver problemas com velocidade e em redes complexas, o que tem trazido para o centro das relações humanas o debate sobre criatividade e ação criativa. Ser criativo é fundamental, porque há carência de pessoas que saibam se posicionar de modo independente, que corram o risco de falar o que pensam e se sintam livres para responder com imaginação aos desafios encontrados.

O desenvolvimento do potencial criativo por meio de ações pedagógicas, do trabalho docente e de métodos de ensino inovadores levará à preparação de recursos humanos capazes de acompanhar as exigências de um mundo em que as inovações são rápidas e surpreendentes, além de possibilitar o desenvolvimento pleno de todas as pessoas, por mais diferentes que pareçam ser.

Por essas razões, a instituição do Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito escolar é oportuna e meritória, pois vai incentivar professores e alunos a utilizarem suas aptidões pessoais de forma plena, possibilitando o ambiente necessário para o desenvolvimento da individualidade de cada ser humano.

Cabe ressaltar, por fim, a adequação do nome do pedagogo Paulo Freire para denominar tal Prêmio. O criador da alfabetização consciente é um grande exemplo de dedicação na busca por uma educação voltada para a renovação das práticas e para a recriação metodológica inspirada no incentivo da capacidade do aluno.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 152/2011, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Luzia Ferreira, Presidente e relatora - Carlos Mosconi - Rômulo Veneroso - Elismar Prado.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 750/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 750/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como finalidade promover o desenvolvimento social e econômico da comunidade e da região.

Na consecução de seus propósitos, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da juventude e da velhice; à promoção de assistência nas áreas de saúde, educação, cultura e esportes; e à integração de seus assistidos no mercado de trabalho, por meio de cursos profissionalizantes.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Comunitária Manancial da Vida, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 750/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Tadeuzinho Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 887/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 887/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem, entidade de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter cultural, esportivo, educativo e de pesquisa.

A instituição tem como objetivos defender os direitos e interesses de seus associados, lutando pela melhoria de suas condições de vida e moradia; promover o esporte, o lazer e a cultura; realizar oficinas de práticas esportivas, dança, música e teatro; desenvolver projetos esportivos e culturais, visando a afastar a juventude da violência; contribuir para os movimentos populares na busca por uma

www.almg.gov.br Página 30 de 39



sociedade mais harmônica; promover cursos, seminários e simpósios para a formação extracurricular de seus associados; incentivar a formação humanística, ética e profissional voltada para o trabalho solidário e voluntário.

Isso posto, consideramos que a contribuição da referida entidade para a consolidação da cidadania de seus beneficiários a torna merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 887/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Tadeuzinho Leite, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 11/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 681/2007, pretende alterar a redação dos §§ 15 e 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras Providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende alterar a base de cálculo do Imposto Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando do trâmite do Projeto de Lei nº 681/2007, quando a analisou detidamente no que tange ao juízo de admissibilidade. Não havendo mudancas constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião: "Segundo o autor do projeto, o cálculo do imposto, nos moldes que vem sendo efetuado atualmente, configura uma das situações mais injustas que podem ser encontradas no sistema tributário brasileiro, uma vez que o tributo a ser cobrado integra a base de cálculo do próprio imposto, aumentando substancialmente o valor arrecadado, sem que se altere a alíquota instituída pela lei. Em que pese a alteração pretendida desonerar substancialmente todo o sistema produtivo, a matéria depara com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação. O ICMS é um imposto instituído pelo Estado, em obediência aos comandos insculpidos no art. 155 da Constituição da República. Segundo o mesmo Diploma Constitucional antes mencionado, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por meio de lei complementar, de modo que o montante do imposto a integre (art. 155, § 2°, XII, 'i'). A Lei Complementar nº 87, de 13/9/96, ao dispor sobre o ICMS dos Estados e do Distrito Federal, foi clara ao estabelecer que o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo (art. 13). Denota-se, pois, que a matéria se encontra disciplinada não apenas pela Constituição da República, mas também pela Lei Complementar nº 87, o que inviabiliza a edição de norma por esta Casa Legislativa, contrariando os princípios relativos à cobrança do tributo. Por outro lado, a Nota Técnica nº 40/2007, do Secretário de Fazenda, noticia que a implementação da medida proposta representa considerável perda de receita para a administração pública, em afronta aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. A referida norma, ao dispor sobre a concessão de beneficio de natureza tributária, que tenha como resultado a diminuição da receita, exige que a proposta esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. A renúncia deverá ser prevista, ainda, na Lei Orçamentária Anual, sendo necessária a demonstração de que a implementação das medidas não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orcamentárias, devendo estar a proposta acompanhada de medidas de compensação mediante o aumento da receita".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 11/2011. Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 89/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos preliminarmente examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir a alíquota de 1% (um por cento) para o imposto incidente sobre a propriedade de veículo movido a motor elétrico.

www.almg.gov.br Página 31 de 39



Ao justificar a proposta, o autor alega que, embora ainda não exista oferta comercial de automóveis elétricos de passeio, a instituição de uma alíquota inferior para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – desses veículos pode tornar-se um importante incentivo à produção e à expansão desse mercado.

Além disso, deve-se levar em conta que a adoção de medidas, ou mesmo a implementação de incentivos de natureza fiscal, com o propósito de criar condições economicamente favoráveis ao desenvolvimento da tecnologia do motor automotivo elétrico em Minas Gerais se encontra em plena consonância com a política de proteção ao meio ambiente, pois trata-se de um tipo de energia não poluidora.

O IPVA é um imposto previsto no art. 155 da Constituição da República, cuja instituição encontra-se na órbita de competência do Estado.

Além disso, pode-se constatar que a redução da carga tributária incidente sobre o automóvel com motor elétrico já foi implementada por várias unidades da Federação. No Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe a propriedade dos veículos elétricos é isenta do IPVA. Já no Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo a alíquota do IPVA para tais automóveis é reduzida.

Em Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o fato gerador do imposto, a base de cálculo, as alíquotas, os casos de isenção e de parcelamento do imposto.

Observa-se que a referida norma jurídica estabeleceu a alíquota de 4% do IPVA para os veículos de uso misto e os utilitários e de 3% para caminhonetes de carga e furgão, sendo que a alíquota de 1% para automóveis com motor elétrico realmente constitui um incentivo para o desenvolvimento tecnológico e a opção, pelos consumidores, por esse sistema de propulsão veicular.

Compete a esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o preceito constante no art. 61 da Constituição mineira, não existindo nenhuma vedação a que se instaure, no caso, processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Não há que falar em perda de receita ou mesmo limitação para a implementação das medidas cogitadas no projeto em face do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que o Estado de Minas Gerais, atualmente, não arrecada nenhum recurso relativo à propriedade de veículos movidos a eletricidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 89/2011. Sala das Comissões. 5 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Sigueira, relator - Carlin Moura - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 368/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 701/2007, dá nova redação ao parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.727, de 30/12/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos devidos por serviços extrajudiciais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 25/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende disciplinar a cobrança das custas e dos emolumentos relativos ao protesto de títulos e documentos de dívida por parte das serventias do foro extrajudicial do Estado.

Para tanto, estabelece que o pagamento dos mencionados custos somente poderá ocorrer após a efetivação do protesto, a exemplo do que acontece no Estado de São Paulo.

Fundamentando a proposição, o parlamentar chama a atenção para o fato de que, em muitas oportunidades, o simples aviso do cartório faz com que o devedor quite o débito. Mesmo assim, é obrigatório o recolhimento dos custos relativos a um ato inexistente, o que gera uma receita indevida para os cofres públicos e para a serventia do foro extrajudicial.

Esclarecemos que o Projeto de Lei nº 701/2007, que deu origem à proposição em estudo, não foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passamos, então, à análise da matéria.

Primeiramente, observamos que a lei que se pretende modificar, a Lei nº 12.727, de 30/12/97, encontra-se revogada. Esclarecemos que, atualmente, está em vigor a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos a gratuidade estabelecida em lei federal.

No que concerne à medida pretendida no projeto sob comento, cumpre-nos esclarecer que, nos termos do art. 22, XXV, da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre registros públicos.

Segundo o magistério de Walter Ceneviva, "serviços de registro dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para garantir oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram. Submetidos ao princípio do 'numerus clausus', são limitados aos previstos nas leis vigentes do país". (Em "Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei nº 8.935, de 1994)", 2ª ed., 1999.)

www.almg.gov.br Página 32 de 39



Os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida encontram-se regulados na Lei nº 9.492, de 1997, sendo os requisitos para a sua formalização uniformes em todo o território nacional. Os Estados membros devem atender tão somente aos preceitos contidos na legislação federal.

Quanto à possibilidade de realização do protesto independentemente de prévio depósito de emolumentos, esclarecemos que o art. 37 da citada Lei de Protesto estabelece que, pelos atos praticados, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual, podendo ser exigido depósito prévio dos emolumentos e dos demais custos devidos, caso em que o valor correspondente deverá ser reembolsado ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcido pelo devedor no tabelionato.

Temos de considerar ainda que, muitas vezes, o protesto é realizado, mas o título não é quitado. Nesses casos, corre-se o risco de o apresentante não comparecer ao tabelionato para arcar com as despesas, deixando o tabelião de receber pelo serviço prestado, mas tendo que arcar, às próprias expensas, com a Taxa de Fiscalização Judiciária.

Destacamos que o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 2004, dispõe que o interessado pagará os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária no ato do requerimento ou da apresentação do título, cabendo ao notário ou registrador recolhê-la para o Estado. A falta de pagamento da referida taxa, o pagamento intempestivo ou a menor acarreta a aplicação de multa, na forma do art. 24 da lei. E, ainda, nos termos do art. 26 da referida lei, o titular da serventia deverá remeter mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda, até o 15º dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo a quantidade de atos praticados, o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida para o Estado.

Não podemos olvidar que a Lei nº 15.424, de 2004, já prevê, no seu art. 9º, que, no caso da não realização do protesto, os valores recebidos serão restituídos ao usuário, deduzidas as quantias relativas a certidões fornecidas.

Finalmente, deve-se destacar que a lei em questão, além de determinar a restituição compulsória dos valores recebidos pela serventia caso o protesto não seja efetivamente realizado, prevê, no art. 30, § 2°, que, na hipótese de recebimento de valor indevido ou em excesso, o notário ou registrador é obrigado a restituir ao interessado o dobro da quantia irregularmente recebida.

Vemos, então, que as normas em vigor protegem, de forma equitativa, tanto o cidadão usuário do serviço quanto o registrador. Protegem, ainda, os interesses do Tesouro do Estado, ao regular, de forma rígida, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, para assegurar o seu pagamento integral e pontual.

Tendo em vista os argumentos apresentados, entendemos que o projeto em tela não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 368/2011. Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 396/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 49/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros, no Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/2/2011, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre assinalar que o projeto em estudo foi examinado na legislatura passada por esta Comissão, ocasião em que recebeu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Por não ter havido alterações constitucionais que justifiquem um novo exame da matéria por esta Comissão, mantivemos o entendimento anterior.

O projeto de lei em análise objetiva tornar obrigatória a contratação de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros pelo adquirente de veículo automotor no Estado.

A Constituição Federal, em seu art. 22, VII, conferiu à União a competência privativa para legislar sobre seguros e, por esta razão o Estado não pode, até a edição da lei complementar prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo, legislar sobre essa matéria.

Assim, não obstante a boa intenção do parlamentar, a proposição em análise, ao pretender disciplinar a matéria em questão, entra em insuperável conflito com a atribuição constitucional de competência privativa da União, desafiando, por conseguinte, o princípio federativo, na medida em que o Estado adentra a seara legislativa própria do ente federado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.060-9, publicado no "Diário da Justiça" de 24/2/2006, decidiu que o Município de São Paulo, ao editar leis que instituíram a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para as empresas que operavam ou dispunham de área ou local destinado a estacionamento de mais de cinquenta veículos, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre registrar que a Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74, já instituiu, em âmbito nacional, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Nos termos da referida lei, os danos pessoais causados por

www.almg.gov.br Página 33 de 39



veículos automotores ou por sua carga a pessoas transportadas ou não compreendem "indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares", nos valores previstos.

Por fim, ressalte-se que o legislador estadual, preocupado com a ampla difusão das informações relativas à cobrança, à indenização e aos demais procedimentos envolvendo o DPVAT, editou, em 9/11/95, a Lei nº 11.977, que torna obrigatória essa divulgação, a qual compreende, entre outras formas de publicidade, a afixação, em locais de fácil acesso, nos hospitais públicos e conveniados, nas delegacias de polícia e nas demais entidades que prestam imediato atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, de cartazes nos quais constem, de forma clara e destacada, todos os direitos básicos dos segurados.

Conclusão

Concluímos, pois, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 396/2011.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 428/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.833/2010, "dá nova redação aos arts 5°, 7° e 8° da Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais – CBGC – e dá outras providências".

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto ao seu mérito, nos termos do disposto no art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Ressalte-se, inicialmente, que esta Comissão manifestou-se favoravelmente sobre a matéria na legislatura passada, não havendo razões para modificar o entendimento acerca da conveniência e oportunidade da proposição. Sendo assim, passamos a reproduzir a argumentação utilizada na ocasião:

"A proposição em epígrafe objetiva promover algumas alterações na Lei nº 13.165, de 1999, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais – CBGC.

Uma das alterações incide sobre o § 2º do art. 5º da referida lei, com o propósito de ampliar de três para quatro anos o mandato dos membros da diretoria, bem como de suprimir a previsão de gratificação para os diretores.

Também o art. 7º sofre alteração, consistente na supressão dos parágrafos desse preceito que preveem remuneração pela participação em reuniões mediante jetom aprovado pela diretoria.

Por derradeiro, altera-se a periodicidade das reuniões destinadas à eleição da diretoria, mudando-se o período atual de três anos para quatro anos.

Nos termos da Lei nº 13.165, a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais – CBGC – é um serviço social autônomo, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Trata-se de entidade que tem por objetivo tornar disponíveis aos seus contribuintes e dependentes benefícios e serviços de natureza assistencial e social, de modo que as alterações propostas no projeto em exame não trazem implicações práticas para a administração pública em geral, razão por que não vislumbramos óbice à sua aprovação."

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 428/2011, na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Fred Costa, relator - Ivair Nogueira - Bonifácio Mourão - Neider Moreira - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 717/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Lei nº 717/2011, altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame propõe uma reestruturação no Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

De acordo com a legislação atual, o Tribunal possui um quadro com 132 cargos de provimento em comissão, conforme previsto no Anexo I da Lei nº 17.350, de 17/1/2008. O projeto, em sua forma original, propõe a extinção de 130 cargos em comissão e prevê um

www.almg.gov.br Página 34 de 39



quadro com 40 cargos de provimento em comissão com denominação específica, no qual se estabelecem os códigos, o quantitativo e os vencimentos dos cargos, constantes em seu Anexo I.

O projeto cria ainda cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo – AADM –, graduados em cinco níveis, correspondendo a cada nível uma pontuação e vencimento básico específico. O Tribunal de Contas deverá distribuir tais cargos observando a sua necessidade administrativa bem como o limite máximo de 680 pontos. Nos termos do projeto, a distribuição dos cargos será disciplinada em ato normativo próprio.

Cuida também o projeto da criação de funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem distribuídas aos servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas. Na criação de tais funções, o projeto utilizou a mesma lógica estabelecida para os cargos de recrutamento amplo, ou seja, fixou um quadro de funções gratificadas com atribuições definidas e um outro quadro que será distribuído por pontuação.

No mais, o projeto dispõe sobre a carga horária para os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e para os exercentes das funções gratificadas nele previstos e, altera a legislação vigente, estabelecendo que o servidor efetivo que vier a ocupar um cargo de provimento em comissão fará jus ao vencimento do cargo comissionado ou à remuneração no cargo de origem acrescida de 65% do valor do vencimento do cargo comissionado.

Vale ressaltar que, após o envio do projeto a esta Casa, foi também encaminhado oficio do Presidente do Tribunal de Contas solicitando que se fizessem nele outras alterações. Entre tais alterações, pode-se destacar a extinção dos dois cargos de provimento em comissão que restavam no quadro atual, o de Diretor de Informática e o de Diretor da Escola de Contas, em comissão. Dessa forma, como o projeto original já cuidava de extinguir 130 cargos, pode-se afirmar que o atual quadro de provimento em comissão está sendo completamente extinto. Ademais, solicitou-se a supressão da função gratificada FG1, entre as funções a serem distribuídas por meio de pontos, como também a supressão do cargo de Diretor de Gestão de Pessoas, previsto no projeto, uma vez que as atribuições do citado cargo serão exercidas por ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, por meio de função gratificada com atribuição definida.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, observou todos os aspectos de juridicidade envolvidos na proposição e acolheu, no Substitutivo nº 1, todas as alterações solicitadas nos oficios encaminhados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Consideramos que o referido substitutivo muito aprimorou o projeto, conferindo ao seu texto maior clareza e adequação à técnica legislativa. Destacamos, em especial, o dispositivo acrescido pelo Substitutivo nº 1, que condicionou a distribuição dos cargos e das funções flexíveis ao grau de complexidade de suas atribuições.

No que se refere ao mérito da proposição, entendemos que o projeto, ao conferir um maior grau de flexibilidade para o Tribunal na distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, vai ao encontro do princípio da eficiência, buscando atender aos imperativos de uma administração pública mais dinâmica e moderna. Nesse sentido vale destacar que modelo semelhante de distribuição de cargos de provimento em comissão já foi adotado, desde o ano de 2007, para os cargos e funções do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da administração direta e indireta do Poder Executivo, os denominados DAD e DAI, que são estruturados na forma de níveis e valores que devem ser multiplicados por um valor unitário.

Finalmente, tendo em vista a sugestão do Deputado Rogério Correia no sentido de determinar um percentual para o provimento dos cargos em comissão, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, acolhendo, em parte, a sugestão. Igualmente, a Emenda nº 2, também apresentada ao final deste parecer, por sugestão do Deputado Bonifácio Mourão, altera a denominação do cargo de Advogado-Geral do Tribunal de Contas e Assessor Jurídico Geral do Tribunal de Contas e Assessor Jurídico Adjunto do Tribunal de Contas, respectivamente.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 717/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça com as Emendas nºs 1 e 2, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 10:

"Art. 2° - (...)

§ 10 – Do total de pontos previstos no § 3º deste artigo, o percentual de 20% (vinte por cento) será destinado aos servidores efetivos.".

EMENDA Nº 2

Substitua-se a expressão "Advogado-Geral do Tribunal de Contas – AGTC –" pela expressão "Assessor Jurídico Geral do Tribunal de Contas – AJGTC –" pela expressão "Advogado-Geral Adjunto do Tribunal de Contas – AGATC –" pela expressão "Assessor Jurídico Adjunto do Tribunal de Contas – AJATC –".

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Luzia Ferreira - Délio Malheiros - Neider Moreira - Ivair Nogueira - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 789/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 946/2007, "inclui o jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

www.almg.gov.br Página 35 de 39



Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende que o jogo de xadrez seja incluído como atividade extracurricular opcional nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Dois projetos de lei de conteúdo idêntico ao que ora se analisa já tramitaram nesta Casa, os Projetos de Lei nºs 323/2003 e 946/2007, e ambos receberam desta Comissão parecer pela constitucionalidade.

Quando da análise do Projeto de Lei nº 946/2007, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia destacou os benefícios que a prática do jogo de xadrez traz para o desenvolvimento intelectual, contribuindo para a concentração do aluno. A referida Comissão também ressaltou a existência de um movimento, que está se iniciando em todo o País, pela inclusão dessa atividade nas escolas como parte da estratégia educativa.

Como não houve mudança no ordenamento jurídico que justificasse um novo entendimento sobre a matéria, ratificamos o parecer já exarado por esta Comissão, cujos termos transcrevemos a seguir:

"No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: a que estabelece as diretrizes gerais para a educação nacional – e é de domínio exclusivo da União – e a que dispõe suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que é de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada, a fim de atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, e reconheceu a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República. Conclui-se, assim, que a medida proposta não encontra óbice de natureza legal.

Vale destacar que esta Comissão se restringe à análise jurídica da proposição, sendo de fundamental importância que a Comissão de mérito realize uma profunda análise sobre as implicações da medida em relação à autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo tornar-se excessiva e, por isto, impraticável.

Apresentamos a Emenda nº 1, propondo a supressão do art. 2º do projeto, que determina que somente profissionais habilitados ou filiados nas federações, associações ou entidades ligadas ao xadrez poderão ministrar a disciplina. Primeiramente, consideramos que tal obrigação cria uma reserva de mercado, mostrando-se ainda contrária ao princípio da razoabilidade ao estabelecer requisitos que podem constituir um obstáculo ao desenvolvimento da prática de xadrez nas escolas. Ademais, tal imposição fere ainda a autonomia das escolas que, nos termos do art. 15 da LDB, possuem autonomia pedagógica e administrativa. Destaque-se, ainda, que o xadrez não é uma disciplina isolada mas sim uma atividade extracurricular que pode ser incluída em qualquer disciplina.

Por fim, ressaltamos a necessidade de se suprimir o art. 3º do projeto que autoriza o Estado a firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas visando ao treinamento de pessoal das unidades escolares e à aquisição do material necessário. Informamos que tal atribuição já constitui uma atividade típica do Poder Executivo, dispensando, assim, a autorização legislativa. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 2".

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 789/2011 com as Emenda nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto. Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 880/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.068/2009, requerido pelo Deputado Almir Paraca, "pune a discriminação aos cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 1º/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

www.almg.gov.br Página 36 de 39



Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que a proposição tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

"A proposição em análise visa a estabelecer punições para atos que discriminem acadêmicos matriculados ou profissionais formados em curso à distância ou semipresencial em relação a acadêmicos ou profissionais vinculados ou oriundos de curso presencial. Para tanto, atribui às Secretarias de Estado de Educação e de Defesa Social competência para receber reclamações referentes a atos dessa espécie, vincula aos seus ditames todas as pessoas que mantenham alguma relação com a administração pública estadual e estabelece penalidades para pessoas jurídicas, órgãos e servidores públicos que desrespeitarem suas determinações.

Segundo o art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a educação a distância pode ser aplicada a todos os níveis e modalidades de ensino, mas só pode ser oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União, a quem compete regulamentar os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. Esse dispositivo é regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.622, de 2005, que estabelece, entre outras normas, que a criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar o estabelecido na legislação em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional, e que os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

A proposição é, portanto, coerente com a legislação federal em matéria de educação, que não autoriza discriminações de títulos ou graus acadêmicos em função do caráter presencial ou não da atividade desempenhada junto a instituição de ensino regularmente credenciada. Acrescente-se a isso que o art. 5º da Constituição da República define a igualdade como direito fundamental, dispondo, ainda, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Poder-se-ia argumentar, inclusive, que a vedação que o projeto pretende estabelecer já decorre do princípio constitucional da igualdade, pelo que não inovaria o ordenamento jurídico. Entendemos, porém, que o Poder Legislativo detém a prerrogativa de promover a especificação pretendida, isto é, de regular as exigências de princípio constitucional em face de matéria determinada.

Parece-nos, todavia, que a proposição apresenta vícios de ordem jurídica que devem ser corrigidos, sobretudo no que toca à amplitude de sua abrangência.

Com efeito, o Estado não tem competência para punir 'toda e qualquer forma de discriminação (...) entre formados e acadêmicos matriculados em cursos nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial (...)', seja porque compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões e fiscalizar as relações de trabalho, conforme arts. 21, I e XXIV e 22, XVI da Constituição da República, seja porque as pessoas de direito privado detêm ampla discricionariedade na seleção de seus funcionários, por força da liberdade de empresa assegurada pela mesma Constituição (arts. 5°, XVIII, e 170).

Por outro lado, a competência dos órgãos públicos para o recebimento de petições ou reclamações e sua obrigação de encaminhar às instâncias competentes informações sobre ilegalidades de que tomem conhecimento já decorrem da legislação em vigor, especificamente do referido art. 5º da Magna Carta e do art. 6º da Lei nº 7.347, de 1985.

Por seu turno, a instituição de sanções, especialmente de multa, para 'órgão públicos, estabelecimentos comerciais e industriais e associações civis que cometerem infrações a esta lei' nos parece inadequada, particularmente por não indicar a destinação dos recursos, que não teriam então qualquer vinculação à promoção dos interesses subjacentes à proposição. A revisão judicial do ato discriminatório ou a responsabilização civil do responsável são medidas mais apropriadas para assegurar a integridade da ordem jurídica em casos de discriminação como os que o projeto pretende proibir. Trata-se, portanto, de questão própria para ser resolvida em sede judicial, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.

Finalmente, no que toca à responsabilização administrativa de servidor público por ato discriminatório vedado pela proposição, essa já decorreria do art. 216, VI, combinado com os arts. 245 e 246 da Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais.

Ao projeto sob exame restará, portanto, explicitar a proibição de discriminação de acadêmicos matriculados ou profissionais formados em curso à distância ou semipresencial em relação a acadêmicos ou profissionais vinculados ou oriundos de curso presencial, para fins de cumprimento de requisitos para o acesso a cargo ou emprego público no âmbito da administração estadual. Apresentamos, então, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para formalizar essas alterações na proposição analisada.

Segundo os princípios da técnica legislativa, expressos no art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 2004, que 'dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado', a norma proposta deveria ser incorporada a lei considerada básica na matéria. Ocorre, entretanto, que esta lei não existe. A legislação estadual sobre concursos públicos e requisitos à investidura em cargos ou empregos públicos encontra-se atualmente em diplomas esparsos. (...)"

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 880/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a validade de diploma e certificado de curso ou programa a distância para efeito de provimento de cargo, função ou emprego público no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

www.almg.gov.br Página 37 de 39



Art. 1º – Para efeito de provimento de cargo, função ou emprego público no âmbito da administração pública do Estado de Minas Gerais, o diploma e o certificado de curso ou programa a distância, expedidos por instituição credenciada e registrados na forma da lei, têm a mesma validade daqueles decorrentes de curso ou programa presencial.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Carlin Moura.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 5/5/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Nair Lemes Massari, ocorrido em 28/4/2011, em Inconfidentes. (- Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Hospital Regional Dom Bosco e com os sócios Diretores do Instituto Uberabense de Cardiologia Invasiva pela implantação da unidade desse Instituto em Araxá (Requerimento nº 331/2011, do Deputado Bosco);

de congratulações com o portal de entretenimento e notícias VcNaNet, de Caeté, pelos cinco anos de sua criação (Requerimento nº 397/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes);

de congratulações com o Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, pelo reconhecimento do Banco Mundial ao Programa Fica Vivo! por sua eficácia na redução dos índices de criminalidade (Requerimento nº 418/2011, do Deputado Duarte Bechir);

de pesar pelo falecimento do Sr. Dorival Guimarães Pereira, Desembargador aposentado, ocorrido em 6/4/2011 (Requerimento nº 424/2011, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a empresa NTW Contabilidade e Gestão Empresarial pela conquista do Prêmio Nacional de Competitividade para Micro e Pequenas Empresas - MPE Brasil 2010 -, outorgado pelo Sebrae (Requerimento nº 439/2011, do Deputado Neilando Pimenta);

de congratulações com a Santa Casa de Misericórdia de Passos pela posse da Diretoria do Conselho Superior da Irmandade para o biênio 2011-2013 (Requerimento nº 462/2011, do Deputado Cássio Soares);

de aplauso à OAB-MG pela indicação dos Srs. Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Marcelo Rodrigo Barbosa para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Comissão de Defesa do Consumidor dessa entidade (Requerimento nº 537/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte);

de congratulações com os Srs. Carlos Alves Francisco, Delegado Regional da Depol, Leonardo dos Santos Diniz, Delegado de Crime Contra a Pessoa, Roberto Lopes da Silva, Deivid Chagas Cardoso, Rafael Emerson Fernandes e Abel Rosa de Jesus Silva, Inspetores de Polícia, pela elucidação do crime ocorrido no Município de Patrocínio em 10/3/2011 (Requerimento nº 538/2011, da Comissão de Segurança Pública).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 5/5/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

nomeando Alessandro Márcio de Souza para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Aloisio Santos Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

nomeando Anderson Luis Corrêa Marques para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Antonival Rodrigues de Oliveira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Camila Queiroz da Silva para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Carla Albeny Morais Simões para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Débora Vieira Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Dirceu Sampaio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

www.almg.gov.br Página 38 de 39



nomeando Fernanda Silva Araujo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Gilmar Assis do Nascimento para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Jackson Ferreira Caitano para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Joh Fidêncio Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Jordan Américo da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Karina Augusta Rodrigues Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Luiz Latino da Cruz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Renato de Souza Machado para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Renato Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Rosangela Maria de Araujo Borges Torres para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Stéphanie de Abreu Argemiro Saff Rodrigues de Oliveira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas:

nomeando Tiago de Castro Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Wanderley Ferreira Pinto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 12/4/11, que nomeou Débora Vieira Fonseca para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, jornada de 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

nomeando Carla Fernanda de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Henrique Lasmar Friedrich para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Igor Monteiro para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social ;

nomeando Pedro Paulo Moreira Pettersen para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Smile Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, aos servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto deste aditamento: alteração da cláusula "Da Liquidação da Despesa e do Pagamento". Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Objeto: contratação de seguro total para veículos automotores, incluída assistência 24 horas. Objeto do aditamento: substituição de veículo. Vigência: a partir da zero hora do dia 23/2/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 4/5/2011, na pág. 96, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda", onde se lê:

"Lucimar Martins Vieira", leia-se:

"Lucimar Martins Vieira Felipe".

www.almg.gov.br Página 39 de 39